

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**Sistema de Solução de Controvérsias no MERCOSUL:**

A criação de um tribunal supranacional.

FLORIANÓPOLIS – SC

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**Sistema de Solução de Controvérsias no MERCOSUL:**

a criação e um tribunal supranacional.

Monografia submetida ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior.  
Coorientadora: Prof. Dra. Aline Beltrame de Moura.

FLORIANÓPOLIS – SC

2017



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluna: Camila Segovia Rodríguez  
RG: V649969-D  
CPF: 011.671.299 - 62  
Matrícula: 1203801  
Título do TCC: Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul: a criação de um tribunal supranacional  
Orientador: Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior  
Co-orientadora: Profa. Aline Beltrame de Moura

Eu, Camila Segovia Rodríguez, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 03 de mês de Julho 2017.

Assinatura manuscrita de Camila Segovia Rodríguez, escrita em tinta preta sobre uma linha horizontal.

Camila Segovia Rodríguez

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul: a criação de um tribunal supranacional", elaborado pelo(a) acadêmica **Camila Segovia Rodríguez**, defendido em **03/07/2017** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,00 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 03 de Julho de 2017



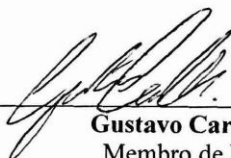
**Prof. Dr. Arno Dal Rí Júnior**  
Professor Orientador



**Prof. Drª. Aline Beltrame de Moura**  
Professora Co-orientadora



**Fernanda Ruy e Silva**  
Membro de Banca



**Gustavo Carnesella**  
Membro de Banca

Para aqueles que já se foram antes de eu chegar.  
Eu sei que de lá de cima vocês cuidam de mim.

## AGRADECIMENTOS

Se hoje estou aqui é porque tive a ajuda de muitas pessoas. Pessoas que me deram um ombro amigo quando precisei. Pessoas que me deram broncas quando necessário. Pessoas que sempre me apoiaram no decorrer da minha vida. Essas pessoas que me fizeram rir, chorar, me motivaram, pressionaram. Essas pessoas me fizeram o que sou hoje e me fizeram chegar até aqui.

Sei que os agradecimentos são aquela parte que todos pulam para ir direto ao conteúdo. Todavia, o que ninguém vê é que os agradecimentos dizem quem, de forma direta e indireta, ajudou a construir este trabalho e muito mais. Muito mais no sentido de uma construção ideológica e política. Uma forma de ver o mundo e acreditar mudá-lo.

Meus pais, Silvio Segovia Cabrera e Mariela Carmen Rodríguez Verdesio, foram essências para chegar neste momento. Obrigada pelas broncas e conselhos. Obrigada por acreditarem em mim quando nem mesmo eu acreditava. Só tenho a agradecer por todo esforço que vocês fizeram para que, mesmo nos momentos de dificuldades (que não foram poucos), hoje eu esteja me formando em direito. Vi vocês fazerem o improvável e isso me demonstrou que tudo é possível.

O que seria de mim sem o Jorgito, meu melhor amigo? Entre brigas bobas e momentos de parceria, você se mostrou meu porto seguro. Ninguém me entende melhor que você. Coincidentemente (ou não, ainda acho que sou culpada por isso) você está seguindo os mesmos passos que eu. Espero que este caminho te traga as dores de uma realidade cruel e injusta e a força necessária para mudá-la. Nunca perca essa sensibilidade pela qual você vê o mundo, queria eu ter esse dom. Obrigada por ser quem você é. Sorte a minha em te ter como irmão.

Meus padrinhos, Tio Wiston Iroldi e Tio Cláudio Rene. Obrigada por toda ajuda. Vocês fazem parte daquilo que eu chamo de família. Temos laços mais fortes que o sangue, quiçá seja algo de outras vidas.

Sempre tive muita sorte em encontrar pessoas boas nessa vida. Aos 7 anos, quando cheguei ao Brasil, sem saber uma mísera palavra em português, encontrei uma menina com olhos receptivos e bochechas rosadas. Quem diria que essa mesma menina, iria se tornar a minha melhor amiga? Sabrina Vieira Teixeira, obrigada por ser minha parceira das festas, dos dias de tédio, de discussões políticas, por ser meu ombro.

Obrigada por seu abraço aconchegante. Obrigada por me aceitar como eu sou e ser minha melhor amiga desde criança. Sei que mesmo que sigamos caminhos diferentes, a vida vai dar um jeito de encontrar um atalho para a gente.

No dia 16 de agosto de 2014 pisei num prédio velhinho na Rua Anita Garibaldi, no Centro. O que eu não imaginava que ali encontraria o exemplo de melhor profissional. Entre sentenças e decisões, entre lanchinhos e discussões do tipo “você viram o que o Congresso aprovou?”, “qual vai ser a boa do final de semana?”, tive o exemplo de profissional que gostaria de ser. Juiz excepcional, chefe ideal, amigo querido. Nunca gostei de direito bancário tampouco de militar, mas esse Juiz, o Dr. Marco Aurélio Ghisi Machado, tem o dom de transformar tudo a sua volta. Obrigada pelos ensinamentos profissionais, pelos cafezinhos e indicações de livros (falando nisso tenho um lá em casa para te devolver). Obrigada ao Gabinete da 3ª Vara Bancária por me acolherem. No meio daqueles processos empoeirados, encontrei valioso amigos.

Sempre procurei outras atividades além daquelas oferecidas pelo curso. Tive medo de no decorrer da graduação perder aquela sensibilidade de me pôr no lugar do outro. Um dia, analisando um processo, escrevendo uma decisão mandando penhorar a casa de uma pessoa, vi o quão fácil era decidir sobre a vida de um indivíduo olhando os autos de um processo. Naquele instante percebi que estava perdendo aquilo que mais gostava em mim, mesmo que me angustie ao mesmo tempo. Percebi que precisa fazer algo e fiz, só que naquela época não acreditava que aquilo me mudaria tão drasticamente. Em 2015 fui professora voluntária num cursinho pré-vestibular chamado Einstein. No meu último dia de aula, já perto do vestibular, vi aqueles rostinhos ansiosos com o futuro e lembrei que um dia, eu também estive aí. No final, fui tão aluna quanto eles. Espero ter mudado a vida deles, do mesmo jeito que esse projeto mudou a minha.

Conheci pessoas incríveis nesse projeto, entre elas o meu namorado, André Servaes. Entre uma rajada e outra, ele me mostrou o verdadeiro significado da palavra companheirismo. Mostrou-me um mundo à parte daqueles no qual eu estava acostumada encontrar nos corredores do CCJ. Obrigada pelas pedaladas, por nossos momentos gourmets, pelas velejadas, mas acima de tudo, obrigada por acreditar em mim e me aceitar do jeito que sou. Na nossa última velejada, navegamos com vários golfinhos, agora a época das baleiras está chegando, fica a dica!

E por fim, porém não menos importantes gostaria de agradecer aos meus professores. Professores, desde a Maristela (minha primeira professora no Brasil) até

meus professores da graduação. Em especial a um que tive na 3ª fase da graduação e despertou em mim uma paixão. Professor Arno Dal Ri Jr, obrigada por me apresentar ao direito internacional. Obrigada pelos seus ensinamentos acadêmicos, eles geraram e ainda geram inquietudes que não me deixam desistir.

Obrigada também, à Professora Aline Beltrame de Moura, por aceitar ser minha co-orientadora. Suas correções e suas dicas, só reforçam a excelente profissional que és. Obrigada por ter disponibilizado um tempo para me ajudar neste trabalho. Mãe integral, professora excepcional.

Um agradecimento especial também àqueles que se foram antes de eu chegar. Sei que lá de cima cuidam sempre de mim.

Sou imensamente grata a inúmeras pessoas que merecem ser citas aqui também: “as tartaruguinhas”, Maycon da Silva, Jaime Nunes Leal, Leticia Dalpaz, Thiago Cardoso, Adriano de Souza, Juliana Zampieri, Fernanda Ruy, Bárbara Matias, Thaysi Leal, Renata Pandolfo, Lucas Fontoura, Suelen Benincá, Vinicius Montouro e Susana Iroldi.

Este trabalho não é meu, é nosso.

Muchas Gracias.



## RESUMO

A prática tem demonstrado que a evolução do processo de integração da União Europeia deve-se, em larga medida, à existência do controle jurisdicional supranacional exercido pelo Tribunal de Justiça, a Corte de Luxemburgo. Por tal motivo, o presente trabalho tem como escopo o estudo, sob a ótica do paradigma europeu, do sistema de solução de controvérsias do Mercosul objetivando a criação de um tribunal de caráter supranacional. A criação de um órgão jurisdicional com essas características pode ser importante no sentido de acompanhar e promover o crescimento do mercado interno e o aperfeiçoamento da ordem jurídica do bloco. Logo, busca-se por meio desta pesquisa, mostrar a necessidade de um tribunal nesse viés, inspirado no paradigma europeu, mas condizente com a realidade econômica, social e política desse espaço regional.

**Palavras-chave:** Mercosul. União Europeia. Supranacionalidade. Sistema de Conflitos.

## RESUMEM

La practica ha demostrado que la evolución del proceso de integración de la Unión Europea se debe, en su mayor parte, a la existencia de un control jurisdiccional supranacional ejercido por el Tribunal de Justicia: la Corte de Luxemburgo. Por tal motivo, este trabajo tiene como objetivo el estudio, sobre una óptica del paradigma europeo, del sistema de solución de controversias del Mercosur, buscando la creación de un tribunal de carácter supranacional. La creación de un órgano jurisdiccional con esas características puede ser importante en el sentido de acompañar y promover el crecimiento del mercado interno y el perfeccionamiento del orden jurídico del bloque. Por lo tanto, se pretende, por intermedio desta pesquisa, mostrar la necesidad de un tribunal en ese estilo, inspirado en el paradigma europeo, pero de acuerdo con la realidad económica, social y política de ese espacio regional.

**Palabras-clave:** Mercosur. Unión Europea. Supranacionalidad. Sistema de Conflictos.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

UE - União Europeia

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

TPR – Tribunal Permanente de Revisão

CCM - Comissão de Comércio do Mercosul

CPC – Comissão Parlamentar Conjunta

CMC – Conselho Mercado Comum

GMC – Grupo Mercado Comum

Parlasul – Parlamento do Mercosul

SAM – Secretaria Administrativa do Mercosul

TEC – Tarifa Externa Comum

DIP – Direito Internacional Público

ALADI - Associação Latino-Americana de Integração

ALALC - Associação Latino-Americana de Livre Comércio

OMC - Organização Mundial do Comércio

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

OP – Opinião Consultiva

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>1 ORGANIZACAO INTERNACIONAL DE NATUREZA SUPRANACIONAL: UMA ANÁLISE DO CONCEITO DE SUPRANACIONALIDADE NO PARADIGMA DA UNIAO EUROPEIA .....</b>	<b>17</b>
1.2. Delineamentos do Conceito de Supranacionalidade.....	22
1.2.1. Transferência da Soberania.....	23
1.2.2. Poder Normativo.....	25
1.2.2.1. Principio do Primado.....	26
1.2.2.2. Principio da Aplicabilidade Direta.....	28
1.2.2.3. Principio da Autonomia do Direito Comunitário.....	31
1.2.2.4. Principio da Uniformidade de Aplicação .....	33
1.2.3. Anseios Integracionistas.....	35
1.3. Supranacionalidade vs Intergovernabilidade.....	37
<b>2. MERCOSUL ENQUANTO ORGANIZACAO INTERNACIONAL INTERGOVERNAMENTAL.....</b>	<b>41</b>
2.1. A Estrutura Institucional do Mercosul.....	43
2.2. Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul.....	49
2.2.1. Tribunal Permanente de Revisão.....	53
2.2.2. Fases do Atual do Mecanismo de Soluções de Controvérsias.....	57
2.3. Direito Aplicável no Âmbito do Mercosul.....	58
<b>3. A CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL SUPRANACIONAL DO MERCOSUL.....</b>	<b>61</b>

3.1 Barreiras Jurídicas dos Estados-Membros do Mercosul para a Criação de um Tribunal Supranacional.....	62
3.1.1 As Constituições dos Estados-Partes.....	63
3.2 A Supranacionalidade no Mercosul.....	69
3.2.1 Tribunal de Justiça Supranacional como Órgão Garantidor do Direito no Mercosul.....	72
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>78</b>

## INTRODUÇÃO

O mundo mudou. Os conceitos de soberania e Estado foram repensados. A realidade econômica internacional desde o fim da Segunda Guerra Mundial trouxe grandes transformações, entre elas, os processos integracionistas. Esses processos fizeram com que os países se unissem através da formação de blocos econômicos para fazer frente aos desafios comuns.

O fenômeno da globalização econômica e seus efeitos, fizeram com que a forma de pensar dos Estados fosse se modificando gradativamente, por meio de interesses políticos e econômicos. Isso fez com que a soberania, antes tida como absoluta, transformara-se em relativa, aberta a modificações. Assim, muitos Estados optaram por abdicar de parcelas desta, em prol de uma organização superior, de um poder acima deles, ou seja, um poder supranacional. Todavia, quando uma organização internacional não for baseada pela supranacionalidade, ela será caracterizada pela intergovernamentalidade dos seus órgãos.

A intergovernamentalidade tem como característica principal manter atreladas às decisões do bloco a vontade política e interesses entre os Estados-Membros, apresentado à necessidade de serem preservadas as particularidades e interesses dos nacionais.

No contexto dos processos de integração, destacam-se dois grandes blocos: a União Europeia como organização de caráter supranacional e o Mercado Comum do Sul (Mercosul) como organização de caráter intergovernamental.

O foco desta monografia concentra-se na análise da possibilidade de adoção do instituto da supranacionalidade do âmbito do Mercosul, buscando a criação de um tribunal inspirado no paradigma europeu para a sua consolidação.

Para tal, no capítulo primeiro preocupou-se em apresentar com maior profundidade o instituto da supranacionalidade baseado no caso europeu, mostrando a importância da atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia para concretização e consolidação dessa nova realidade mundial. Buscou-se não somente a apresentação de um conceito da supranacionalidade, mas também de expor as suas bases criadas por meio de princípios consolidados pelo TJUE, sendo estes: o Princípio do Primado, Princípio da Aplicabilidade direta, Princípio da Uniformidade de Aplicação e o

Princípio da Autonomia. Esses princípios surgiram devido à ausência de uma previsão clara nos textos convencionais objetivando fortalecer a supranacionalidade no respectivo bloco.

No capítulo segundo buscou-se analisar o Mercosul enquanto organização de caráter intergovernamental, focando no seu sistema de solução de controvérsias. Este sistema é de extrema relevância para o bloco, tendo em vista que as normas pelas quais eles se funda refletem-se direta ou indiretamente na população dos Estados-Membros. Mostrou-se a evolução do bloco, desde a assinatura do Tratado de Assunção em 1991, até o advento dos demais Protocolos, em especial o Protocolo de Olivos assinado em 2002, trazendo uma inovação ao Mercosul: a regulamentação do Tribunal Permanente de Revisão.

A partir disso, preocupou-se em não somente mostrar os avanços positivos, como também as falhas desse sistema no âmbito do Mercosul que ainda encontra-se em construção, sendo passível de ser modificado. Tem se questionado quanto à capacidade desse sistema, por meio da atuação do TPR, para oferecer plena segurança jurídica nesse âmbito.

Como finalidade, o Mercosul objetiva a consolidação de um mercado comum, sendo umas das etapas mais profunda de integração. Todavia, a ausência de qualquer grau de supranacionalidade na estrutura mercosulina acaba sendo considerado por muitos um empecilho para atingir tal fim.

Diante disso, no capítulo terceiro, buscou-se mostrar a necessidade do instituto da supranacionalidade no Mercosul, tomando como inspiração o paradigma da União Europeia, idealizando a criação de um tribunal de natureza supranacional.

Neste último capítulo, foram analisadas as principais barreiras para o avanço do bloco, em especial a falta de harmonização das constituições dos Estados-Membros para dar a abertura necessária para o fenômeno da supranacionalidade, conforme existe na União Europeia. Tal estudo apresentou-se como importante no sentido de averiguar se os Estados-Membros do Mercosul estão constitucionalmente e/ou jurisprudencialmente aptos para avançar até as formas de integração mais intensas e conseqüentemente a criação de um Tribunal de caráter supranacional.

Destaca-se que para a elaboração dessa monografia foi utilizado o método

científico indutivo, baseando-se em fontes tanto doutrinárias, quanto jurisprudenciais. Ademais, para a consecução deste trabalho também foram utilizadas bibliografias predominantemente de artigos científicos. Contou-se com a ajuda das informações e dos documentos disponibilizados por sítios oficiais na Internet, devido à grande dificuldade em obter tais documentos diretamente das publicações oficiais na forma escrita.

Uma parte considerável da bibliografia utilizada, sejam documentos oficiais ou até mesmo artigos e livros especializados, são de língua estrangeira, sobretudo em espanhol. Logo, todas as traduções foram realizadas pela autora, sendo de sua responsabilidade qualquer equívoco ou má interpretação.

Por fim, ressalta-se que a estrutura do presente trabalho foi submetida às normas atualizadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Cumpre salientar que, no que tange às referências bibliográficas, serão mencionadas em nota de rodapé conjuntamente com notas explicativas, conforme as normas, estas em tese, somente são permitidas quando impregnadas na modalidade de citação autor-data. O objetivo desta quebra de protocolo deve-se à intenção de apresentar um texto “mais limpo”, que busque facilitar a leitura deste trabalho.



## 1. Organização Internacional de Natureza Supranacional: uma análise do conceito de supranacionalidade no paradigma da União Europeia.

Quando nos referimos à terminologia “supranacional”, temos que ter em mente que buscar uma única definição é uma tarefa árdua e complexa. Uma primeira aproximação ao conceito da supranacionalidade consiste em apresentá-lo como uma qualidade exclusiva nas relações da Comunidade Europeia. Isso se deve já que as demais Organizações Internacionais são de natureza intergovernamental<sup>1</sup> e não supranacional<sup>2</sup>.

A manifestação da supranacionalidade advém de um estágio avançado de integração tanto política, quanto econômica<sup>3</sup>. Há inúmeras organizações internacionais<sup>4</sup> que almejam uma integração profunda ao ponto de fazer prevalecer, acima dos ordenamentos internos dos Estados-Partes, a sua política e o seu direito como um todo<sup>5</sup>. Podemos citar, como tema pertinente para este trabalho, o Mercado Comum do Sul (Mercosul)<sup>6</sup> como uma das principais organizações integracionistas na América Latina que busca aprofundar a relação entre os seus membros. Porém, a única que conseguiu implementar de forma efetiva o conceito de supranacionalidade dentro do seu organismo foi a União Europeia (UE).<sup>7</sup>

---

<sup>1</sup> A intergovernabilidade será abordada no item 1.3. neste capítulo.

<sup>2</sup> DREYZIN DE KLOR, Adriana; PIMENTEL, Luiz Otávio. O: **O Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul**, em DREYZIN DE KLOR, A. et ali.: Solução de Controvérsias: OMC, União Europeia e Mercosul, Fundação Konrad Adenauer, Rio de Janeiro, 2004, p. 70 e 71.

<sup>3</sup> Os estágios de integração serão tratados no item 1.3.a. neste capítulo.

<sup>4</sup> Quando falamos de organizações internacionais temos que ter em mente que, apesar de suas inúmeras definições doutrinárias, as organizações internacionais são a expressão mais visível dos esforços de cooperação internacional de forma articulada e permanente entre os Estados. São constituídas por um tratado ou outro instrumento aceito pelo direito internacional e que possui personalidade jurídica própria. SATO, Eiiti. Conflito e cooperação nas relações internacionais: as organizações internacionais no século XXI. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 46, n. 2, p. 164. Dec. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v46n2/v46n2a07.pdf>. Acesso dia 11/04/2017 às 11h21.

<sup>5</sup> Importante frisar que a noção da supranacionalidade não está somente restrita ou até mesmo limitada ao fenômeno europeu, existem outros organismos internacionais, além da UE, dotados de certas características de natureza supranacional, para tal, podemos citar como exemplos, a União Africana, Comunidade Andina, entre outros.

<sup>6</sup> No 2 capítulo deste trabalho será abordado com maior profundidade o Mercado Comum do Sul.

<sup>7</sup> A União Europeia é uma união econômica e política, criada após a Segunda Guerra Mundial em 1958, pelos países fundadores: Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e os Países Baixos - objetivando a restauração da paz a partir da expansão das relações comerciais. Assim, em 1958 surgiu à criação da Comunidade Econômica Europeia (CEE), a partir do Tratado de Roma, equivalente ao Mercado Comum. Posteriormente, em Janeiro de 1973, Dinamarca, Irlanda e Reino Unido elevam o número de Estados-Membro. Em 1993 é concluído o Mercado Único com referidas quatro liberdades: livre circulação de mercadorias, de serviços, de pessoas e de capitais. A década de noventa é também marcada por dois dos

De uma forma geral podemos dizer que a supranacionalidade<sup>8</sup> encontra-se na transferência de determinadas frações da soberania dos Estados-Membros de forma livre, em nome de um organismo na qualidade de titular absoluto, de uma autoridade superposta, como neste caso a UE. Todavia, cabe ressaltar que tal transferência não acontece de forma plena, pois caso contrário, os seus membros estariam fadados ao desaparecimento<sup>9</sup>. Logo, trata-se de um mecanismo político-jurídico, pois indicando um poder superior aos Estados-nacionais, estamos nos referindo a um verdadeiro estado de subordinação em benefício ao organismo criado.

Do ponto de vista epistemológico, analisando a palavra supranacional, podemos observar a junção de dois vocábulos: *supra* e *nacional*. Vemos que o primeiro implica um sentido de superioridade ao outro, representando assim, uma relação hierarquicamente superior que afeta os Estados-Partes. Essa relação estende-se tanto aos ordenamentos jurídicos dos países membros, quanto às suas instituições<sup>10</sup>, vinculando-os a um órgão supranacional que por livre e espontânea vontade, esses países, se subjugam a tal órgão<sup>11</sup>.

No artigo 9 do Tratado de Paris em sua primeira redação<sup>12</sup> reconheceu-se

---

principais Tratados: o Tratado da União Europeia ou Tratado de Maastricht, de 1993, e o Tratado de Amsterdam, de 1999. Ainda na década dos anos 90, mais especificamente em 1995, a União Europeia acolhe três novos Estados-Membros: a Áustria, a Finlândia e a Suécia. Em 2004, dez novos países aderem à UE, tendo em vista que as divisões políticas entre a Europa Ocidental e a Europa Oriental são oficialmente extintas. Mais tardar, em 2007 a Bulgária e a Romênia também se unem ao bloco econômico, totalizando hoje, 28 Estados-Partes. No ano de 2009 é ratificado por todos os membros da UE, o Tratado de Lisboa, dotando a UE instituições modernas, tornando-a essa instituição peculiar e única no mundo. Disponível em: [https://europa.eu/european-union/about-eu/history\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/history_pt). Acessado dia 11/03/2017, às 18h08.

<sup>8</sup>Ressalta-se que a supranacionalidade é um instituto peculiar e característico do Direito Comunitário. O Direito Comunitário seria, na concepção do TJCE, um ordenamento autônomo, não apenas por ser diferente da ordem jurídica interna e da ordem jurídica internacional e não por ser tributário das ordens jurídicas dos Estados-partes, mas porque as suas relações com tais ordens jurídicas são definidas com base em critérios próprios do direito comunitário. MOTA DE CAMPOS, João. **Manual de Direito Comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 265.

<sup>9</sup> STELZER, Joana. **União Europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004- p. 71.

<sup>10</sup> Quando falamos em instituições, devemos entendê-las como restrições elaboradas pela sociedade e que constituem a forma por meio da qual acontece a interação de seus membros. A sua principal função é reduzir as incertezas, ao proporcionar uma estrutura à vida cotidiana, ocupando um lugar central na análise do processo de desenvolvimento econômico. North, Douglass C. **Instituciones, Cambio Institucional y Desempeno Económico**. Tradução de Agustín Bárcena. México: Fondo de Cultura Económica, 1993. p. 07.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **União Europeia: processo de integração e mutação**. Curitiba: Juruá, 1999. p.67-68.

<sup>12</sup> O Tratado de Paris, de 18 de abril de 1951, criou a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. A entrada em vigor do Tratado CECA, em setembro de 1952, marcou o início do processo de formação da União Europeia. Em 1957, os Ministros de Relações Exteriores dos países que formavam a CECA,

pela primeira vez, uma entidade em posição hierárquica superior à dos órgãos nacionais, conceituada como Alta Autoridade. Essa entidade teria como principal função de salvaguardar o funcionamento de todo o regime<sup>13</sup>.

Foi pela voz de Robert Schuman que, em 1950, esse vocábulo inovador veio à tona<sup>14</sup>. Ele apresentou a proposta de uma Europa unida e organizada, mediante a projeção de uma instituição capaz de controlar a produção de matérias-primas essenciais para a reconstrução e o desenvolvimento da Europa, favorecendo a introdução da expressão no dispositivo do Tratado de Paris.<sup>15</sup> Assim, o conceito de supranacionalidade tem as suas raízes no Tratado de Paris, pois foi o primeiro a apresentar uma resposta positiva de integração europeia, sendo primordial para a construção de toda a estrutura comunitária.

Quando nos referimos à eclosão da supranacionalidade, vemos que esta responde às aspirações dos Estados ao notarem o seu enfraquecimento no palco internacional. Pois, assim, os Estados fortalecem-se, constituindo-se de uma forma pela qual conseguem proteger-se, sob o manto da comunidade supranacional. Observa-se um aperfeiçoamento da integração como um todo, desde o Tratado da União Europeia. Serve como exemplo, a criação de direitos para os cidadãos europeus (cidadania europeia). Esta concedeu mais poderes ao Parlamento, expandindo-a no âmbito da responsabilidade da UE no que tange às áreas de saúde, meio ambiente, consumidor, entre outros<sup>16</sup>. De uma ótica política, a supranacionalidade se fez necessária e natural entre os Estados europeus, ainda mais num período conturbado pós-guerra, justificando e legitimando o fenômeno no âmbito comunitário.

---

decidiram aprofundar os laços entre os membros do Tratado, através da comunhão de novos interesses pela assinatura de três Tratados (conhecidos como Tratado de Roma), que criou a Comunidade Econômica Europeia. Disponível em: [https://europa.eu/european-union/about-eu/history\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/history_pt). Acessado dia 28/03/2017, às 14h40.

O art. 9 do Tratado CECA possuía a seguinte versão original: “Os membros da Alta Autoridade exercem as suas funções em completa independência, no interesse geral da Comunidade. No cumprimento dos seus deveres não solicitam nem aceitam instruções de nenhum governo nem de nenhum organismo. Absterem-se de qualquer acto incompatível com o carácter supranacional das suas funções. (...) Cada Estado membro compromete-se a respeitar este carácter supranacional e a não influenciar os membros da Alta Autoridade na execução de sua função”.

<sup>13</sup> GOMES, Eduardo Biacchi. **A Supranacionalidade e os Blocos Econômicos**. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito UFPR, 2003. p. 162.

<sup>14</sup> No contexto de unificação europeia, ao que tudo indica, foi Arthur Salter o primeiro indivíduo a empregar a expressão supranacional. MOTA DE CAMPOS, João. Op.cit.,p. 260.

<sup>15</sup> MOTA DE CAMPOS, João. Op.cit.,p. 260.

<sup>16</sup> STELZER, Joana. Op.cit., p.92.

Convém destacar que a noção de supranacionalidade não pode ser tratada como uma categoria em si, sozinha, afastada dos fatores políticos. É a partir destes que estão visivelmente localizadas as bases da UE em que se compreende a supremacia da ordem comunitária<sup>17</sup>. Assim, tal noção não pertence somente à ciência jurídica ou à ciência política de forma exclusiva, resultando justamente das duas<sup>18</sup>, o que acaba tornando a expressão um conceito difícil de explicar.

Nesse sentido, para uma melhor compreensão do fenômeno supranacional, pode-se tornar importante debater brevemente a extensão de conceitos como soberania e estado-nação. Tendo em vista que estes conceitos, ligados ao Direito Internacional Público e a Teoria do Estado clássico são considerados ultrapassados, levando-se em conta as oscilações do tempo e do espaço e o fato que ambos os conceitos ficaram à deriva de inúmeras ideologias que foram se consolidando ao longo da história<sup>19</sup>.

#### a. Soberania e a evolução do seu conceito

A soberania é um dos conceitos fundamentais do direito internacional. Mesmo que tal conceito estivesse presente na Idade Média, na forma de poder de *suserania*, foi a partir de Jean Bodin no século XVI, na França, que a soberania constitui-se como elemento essencial e decisivo dos tributos do poder do Estado<sup>20</sup>. Sendo ela considerada absoluta, perpétua, indivisível, inalienável e imprescritível. Aqui, pela primeira vez, a ideia de soberania passa a ser elemento essencial, vinculado ao Estado, não mais ligado à figura do monarca<sup>21</sup>.

Com o surgimento do Estado Moderno, levando-se em conta o nascimento da Sociedade Internacional Clássica, foi sendo estruturada uma soberania absoluta e indivisível. A Sociedade Internacional Clássica e o Estado Moderno são fenômenos indissociáveis, desde o Tratado de Vestfália de 1648<sup>22</sup>. Todavia, quando nos referimos

---

<sup>17</sup> STELZER, Joana. Op.cit., p.74.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p.73.

<sup>19</sup> MOURA, Aline Beltrame. Organizações internacionais de natureza supranacional e intergovernamental. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. **Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais**. Ijuí: Unijuí, 2012, p.268.

<sup>20</sup> KEGEL, Patrícia Luíza; AMAL, Mohamed. **Instituições, Direito e Soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Europeia e do Mercosul**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 52, n. 1, 2009. 67.

<sup>21</sup> FRANKLIN, Julian H. **Jean Bodin: On Sovereignty** (Texts in the History of Political Thought). Cambridge: Cambridge University Press, 2003.p.27.

<sup>22</sup> Série de Tratados que encerraram a Guerra dos Trinta Anos. Também conhecido como A Paz de Vestfália é frequentemente apontada como o marco da diplomacia moderna, pois deu início ao sistema

ao conceito de soberania e a nomeada sociedade internacional, ambos vêm sendo repensados e reestruturados ao contexto atual<sup>23</sup>.

Isso significa que várias teorias surgiram no decorrer da história para melhor justificar e explicar a soberania, tendo em vista o desgaste conceitual profundamente conectado aos avanços globais e às ideias integracionistas na Europa. Novas teorias ergueram-se buscando não mais vincular a soberania como atribuição exclusiva dos Estados, tendo em vista que estes passaram a conceder frações de suas soberanias para instituições supranacionais, em prol do ente comunitário. Essa concessão terminou resultando na desconstrução do conceito clássico<sup>24</sup>.

Com tal desconstrução, a soberania passou, de antes absoluta, agora para relativa, divisível, aberta a questionamentos, estando à deriva das forças econômicas atuantes na comunidade internacional<sup>25</sup>. Muito mais do que um mero conjunto de poderes exercidos pelo Estado, a soberania é o conjunto de ações, bem como atribuições do Estado onde em cada momento constitui e consolida o seu poder. Ela deve ser dinâmica, adaptando-se sempre às variações e às circunstâncias da nova realidade mundial e, conseqüentemente, à realidade comunitária<sup>26</sup>. Devido a essa dinâmica, a soberania passou a ser dividida em quantitativa e qualitativa.

Importante frisar que, quando um Estado adere ao instituto da supranacionalidade, não significa a perda integral de sua soberania, mas somente a perda da fração concedida em prol daquela organização supranacional.

#### b. Estado-Nação e a evolução do seu conceito

Quando nos referimos ao Estado<sup>27</sup>, estamos falando daquele que é titular da

---

moderno do Estado nação, foi a primeira vez em que se reconheceu a soberania de cada um dos Estados envolvidos.

<sup>23</sup> TEIXEIRA, Marcelo Markus; CANZI, Idir. **O conceito de soberania entre a formação das sociedades medievais e a sociedade internacional clássica**. Revista Brasileira de História do Direito. 2016, p. 118.

<sup>24</sup> MOURA, Aline Beltrame. Op.cit., p. 269.

<sup>25</sup> STELZER, Joana. Op.cit., p. 82.

<sup>26</sup> PAUPÉRIO, A. Machado. **O conceito polêmico de soberania**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958. p. 77.

<sup>27</sup> Pertinente aqui, apresentar a diferença de Estado e Nação. Nação trata-se de um grupo de pessoas unidas por interesses e ideais em comum, sendo a substância humana do Estado. Já o Estado, mesmo com suas inúmeras definições, podemos aderir a ideia de que Estado é uma nação politicamente organizada com três elementos basilares: população, território e governo independente. STELZER, Joana. Op.cit., p. 79.

soberania, ele personifica juridicamente a Nação, tendo como elementos primordiais o povo, território e governo.<sup>28</sup> Muito além do conceito clássico formulado a partir da figura de um poder supremo (*summa potestas*)<sup>29</sup>, o Estado pode ser compreendido como um núcleo regulador da sociedade que vive sobre seu manto protetor<sup>30</sup>.

Com a globalização econômica e, principalmente, devido a sua inserção nas organizações de integração, ocorreu uma desfragmentação do conceito clássico de Estado, não sendo mais caracterizado como poder supremo (*summa potestas*), passando a enfrentar uma inesperada crise<sup>31</sup>. Tal crise deve-se já que algumas características ligadas ao seu conceito foram rompidas, principalmente no que tange a incapacidade estatal em garantir as mínimas condições sociais aos seus indivíduos<sup>32</sup>.

Atualmente podemos entender o conceito de Estado como um órgão central, que regula a sociedade que vive sob sua égide, mas dispensando inúmeras qualidades que antigamente o caracterizaram. Isso significa que sua essência não se extinguiu, porém é evidente que a suas estruturas centrais foram visivelmente abaladas, obrigando ao Estado a repensar e recriar a sua própria essência<sup>33</sup>.

Hoje, o Estado inicia um amplo e árduo processo de inserção em comunidades mais amplas, como alguma organização de integração, na busca do desenvolvimento e do bem-estar dos seus jurisdicionados, fazendo parte de um contexto maior daquele ao qual pertencia<sup>34</sup>.

## 1. 2. Delineamentos do Conceito de Supranacionalidade

Conforme anteriormente visto, a supranacionalidade expressa um poder superior aos seus Estados-membros, resultado este, devido à transferência de parcelas de soberanias em benefícios de uma organização superior, ou como no caso da UE, uma organização comunitária.

---

<sup>28</sup> KLEBER, Gilberto. **Mercosul e a supranacionalidade**. São Paulo: LTr, 2011. p. 44.

<sup>29</sup> Para Jean Bodin, por exemplo, o Estado era definido como um grupo grande de famílias ou possessões tendo em comum o fato de ser regidas por um poder supremo (*summa potestas*) e pela razão. A expressão maior de esse poder se dava a partir da capacidade de fazer leis. CARREAU, Dominique; BICHARA., Jahyr-philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 9.

<sup>30</sup> STELZER, Joana. Op.cit., p. 84.

<sup>31</sup> MOURA, Aline Beltrame. Op.cit., p. 270.

<sup>32</sup> STELZER, Joana. Op.cit., p. 80.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 84.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 81.

Quando falamos de supranacionalidade, temos que levar em consideração que a mesma se encontra envolvida em torno de um conceito de natureza dinâmica e contornos difusos. Assim, cada estudioso dessa área, busca apresentar sua visão do conceito supranacional<sup>35</sup>, porém, sempre abordando três elementos essenciais que caracterizam esse fenômeno<sup>36</sup>: transferência de frações da soberania dos Estados em favor da organização supranacional, o poder normativo da organização sobre os sistemas jurídicos dos Estados-Partes e os anseios integracionistas.

Na sequência, serão analisados separadamente cada um dos elementos para uma melhor compreensão do fenômeno supranacional.

### 1.2.1. Transferência da Soberania

Aqui estamos diante do elemento basilar que constituiu o instituto supranacional, este é considerado um processo jurídico inevitável das relações internacionais, principalmente no contexto atual, pressionando os Estados para que, de alguma forma, se ajudassem. A transferência de frações de soberanias<sup>37</sup> implica no estabelecimento de competências que antes eram exclusivas aos Estados nacionais, em prol de uma instituição superior<sup>38</sup>. Tudo isso expressamente previsto pelos tratados constitutivos, consolidado ainda jurisprudencialmente por meio de um Tribunal de Justiça pertencente ao órgão superior. No caso europeu estaríamos nos referindo ao Tribunal da União Europeia (TJUE<sup>39</sup>)<sup>40</sup>, já na América latina, por exemplo, inexistem um Tribunal com essas características.

Pode-se salientar que, quando os Estados-Membros transferem parcelas de

---

<sup>35</sup>OLIVEIRA, Odete Maria de. Op.cit., p. 69.

<sup>36</sup>Cabe salientar que, além desses elementos, há outros: reconhecimento da existência de interesses e valores comuns; a formação de um poder responsável desses interesses; autonomia de modo imediato e imperativo do exercício desse poder, etc. MOURA, Aline Beltrame. Op.cit., p. 271.

<sup>37</sup>Ressaltasse novamente que, a transferência de parcelas soberanas somente tornou-se algo viável, em detrimento das alterações sofridas pelo conceito de soberania, fortalecendo assim, o poder da comunidade internacional. TORRES ESPINOSA, Eduardo. **El Estado-Nación y la Unión Europea. ¿Hacia una necesaria reformulación de lo estatal?** Anuario Mexicano de Derecho Internacional, 2006. p. 562.

Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/161/258>>. Acesso dia 05/04/2017.

<sup>38</sup>STELZER, Joana. Op.cit., p. 124.

<sup>39</sup>Criado em 1952, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem como finalidade a interpretação e aplicação uniforme dos Tratados. Com sede em Luxemburgo, hoje ele é composto por duas jurisdições, sendo a primeira o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral (criado em 1988). Disponível em: [http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_6999/pt/](http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/pt/). Acessado no dia 03/04/2017 às 12h55.

<sup>40</sup>MOURA, Aline Beltrame. Op.cit., p. 275.

sua soberania, além das competências atribuídas a uma instituição supranacional, os resultados de cunho jurídico imediato apresentarão um impacto significativo na legislação interna dos seus membros. Tal impacto resulta numa verdadeira integração, com o entrosamento tanto do ordenamento do órgão supranacional, quanto dos ordenamentos dos Estados-Membros, gerando assim, um próprio ordenamento pátrio<sup>41</sup>.

A Transferência de soberania reflete uma marcante característica dos Tratados de Paris e de Roma e diferencia a UE de outras organizações internacionais<sup>42</sup>. Os Estados, em consequência dessa transferência, acabam abrindo mão dos poderes que possuíam ou ainda, que poderiam possuir no âmbito administrativo, judicial, entre outros, referente às matérias que constituem os objetivos dos Tratados. Esta transferência consolidou-se imediatamente a partir da entrada em vigor dos Tratados, com uma única reserva acerca das disposições transitórias que preveem, em determinados momentos, uma gradual transferência de competências ou de atribuições de poderes<sup>43</sup>.

Joana Stelzer expõe de determinada forma onde o fenômeno da supranacionalidade fica evidenciado a partir dessa transferência:

[...] da transferências de soberania diz respeito às competências atribuídas com exclusividade às instituições comunitárias [...] agora, às instituições foram atribuídos poderes (competências) que excluem a atividade dos Estados. Estas competências, de fato, são limitadas a certos assuntos, mas o que deve ser frisado reside no despojamento da atuação estatal nestes setores em benefício das instituições, que poderão atuar à margem das vontades nacionais, tendo em vista sempre os interesses comunitários<sup>44</sup>.

A integração entre o direito comunitário e os ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes, gera características novas e distintas da tradicional relação entre o direito internacional público e o direito interno dos seus membros<sup>45</sup> que, como tal, serão

---

<sup>41</sup>STELZER, Joana. Op.cit., p. 138.

<sup>42</sup>A UE é a única organização que já nas suas bases constitutivas apresenta essa transferência de soberania de forma clara. No caso da América Latina, por exemplo, o Tratado de Assunção, que dá vida ao Mercosul, essa característica não fica evidenciada. BAPTISTA, Luiz Olavo. **O Mercosul após o Protocolo de Ouro Preto**. *Estud.* vol.10, n.27. 1996 p. 180. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v10n27/v10n27a11.pdf>. Acessado no dia 20/04/2017 às 16h10.

<sup>43</sup>STELZER, Joana. Op.cit., p. 122 e 123.

<sup>44</sup>Ibidem, p. 127.

<sup>45</sup>ACOSTA ESTÉVEZ, José B.. **La interdependencia entre el derecho internacional y el derecho comunitario europeo**. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, 2005. p.42. disponível: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/114/167>>. Acesso dia 05/04/2017.



tratadas mais detalhadamente na sequência.

### 1.2.2. Poder normativo

O poder normativo, à luz de um instituto supranacional, refere-se à capacidade do ordenamento comunitário de orientar e superar os direitos dos nacionais e até mesmo do âmbito constitucional, sempre pensando nos propósitos integralistas a serem alcançados<sup>46</sup>. A base do poder normativo encontra-se na transferência de parcelas de soberania.

Significativo destacar a problemática acerca do relacionamento quando falamos do direito internacional e do direito nacional, ou seja, as legislações internas dos países. Como é sabido, no âmbito do direito internacional não há uma hierarquia de regras, muito menos uma centralização de um poder ao ponto de impor normas a tantas soberanias. Isso significa que existe uma grande dificuldade para coordenar o DIP com os ordenamentos internos. Todavia, no âmbito comunitário a dinâmica é distinta, já que a instituição supranacional busca uma integração continental plena, constituindo um ordenamento jurídico único e próprio que interage internamente entre os Estados-Membros<sup>47</sup>.

Por tal motivo, um Tribunal de caráter supranacional assume um papel central para a consolidação e desenvolvimento desse ordenamento próprio. Porque ao assumir o que seria relativo ao poder judiciário na ótica da clássica divisão dos poderes, a partir de suas decisões, busca a confirmação e conseqüentemente, o aprofundamento dos princípios intrínsecos que são considerados a fonte do seu poder. No caso europeu, a aplicabilidade de tal fonte fica sob responsabilidade do TJUE.

Esses princípios surgiram devido à ausência de uma previsão clara nos textos convencionais, obrigando o TJUE a recorrer a fontes externas que permitiram resolver os problemas apresentados. Essas fontes externas, ou seja, os princípios, acabaram integrando-se de fato no sistema comunitário, transformando-se assim, numa base jurídica imprevista (nos tratados constitutivos) que complementam as decisões da Corte, fortalecendo o fenômeno supranacional<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup>STELZER, Joana. Op.cit., p. 143.

<sup>47</sup>Ibidem. p. 153.

<sup>48</sup>SÁNCHEZ PATRÓN, José Manuel. **La aplicación del derecho internacional general a las**

Esses princípios quais sejam, do primado e da aplicabilidade direta, bem como da uniformidade de aplicação e da autonomia, serão abordados separadamente a seguir. Essa abordagem é necessária tendo em vista a importância deles para a consolidação do direito comunitário no fenômeno da supranacionalidade da União Europeia e de futuramente, quem sabe, para outra organização internacional que busque uma integração profunda.

#### 1.2.2.1. Princípio do Primado

O Princípio do Primado (ou da primazia) garante a supremacia do direito comunitário sobre as normas do direito interno de forma absoluta. Mesmo que a norma seja de natureza constitucional ou infraconstitucional, ainda assim prevalecerá a norma derivada do direito comunitário, tendo os Estados-Partes que adequar-se a todas as disposições adotadas durante a longa trajetória em âmbito supranacional<sup>49</sup>.

Nas palavras de Pescatore, o Princípio da Primazia constitui:

Um presupuesto lógico del sistema jurídico comunitario, su condición existencial y constituye por ello la condición de posibilidad de un derecho común a los Estados miembros, de un derecho que varíe en la ordenación y ejercicio de las competencias atribuidas a las Comunidades dependiendo de cada Estado miembro y de sus propias normas internas.<sup>50</sup>

O Princípio do Primado não deve ser confundido com o poder normativo do direito comunitário, pois o poder normativo está ligado a toda estrutura que proporciona o suporte existente na UE, atribuindo ao direito comunitário a sua posição hierarquicamente superior às legislações nacionais. Já o Primado é uma construção jurisprudencial do TJUE que confere e confirma ao direito comunitário a sua superioridade, estando assim, incluído no conceito de poder normativo<sup>51</sup>.

Tendo em vista que os tratados europeus não explicitaram tal princípio, coube ao Tribunal de Justiça o mérito de elaborar e proclamar o Princípio do Primado

---

**actuaciones de las organizaciones internacionales.** La práctica de las Comunidades Europeas-Unión Europea. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, 2006. p. 796. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/171/278>>. Acesso dia 02/04/2017, às 21h17.

<sup>49</sup>SILVA, Karine de Souza. **Direito Comunitário Europeu: fontes, princípios e procedimentos.** Unijuí: 2005. p. 192 e 193.

<sup>50</sup>PESCATORE, Pierre. **Derecho de la Integración: Nuevo Fenómeno en las Relaciones Internacionales de acuerdo con la Experiencia de Las Comunidades Europeas.** Trad. Inés Carmen Mataresse. Buenos Aires: INTAL, 1973, p. 79.

<sup>51</sup>STELZER, Joana. Op.cit., p. 159.

por meio da sentença do acórdão *Costa versus Enel*<sup>52</sup> em 15 de julho de 1964<sup>53</sup>. Nessa decisão está compreendida toda uma teoria geral das relações entre o direito comunitário e o direito interno, sendo a justificação da superioridade hierárquica da ordem jurídica comunitária sobre as ordens jurídicas nacionais<sup>54</sup>.

Nesse processo, que gerou essa sentença, um órgão jurisdicional italiano tinha questionado ao Tribunal de Justiça da União Europeia se a legislação italiana de nacionalização do setor da produção e distribuição de energia elétrica era contrária a certas disposições do Tratado CE. Quando proposta a ação na jurisdição italiana, o governo defendia a tese de que juiz teria que aplicar a lei nacional, posterior à lei que aprovava o Tratado CE. Todavia, o juiz milanês ao analisar o caso, deixou claro que o Tratado CE constitui uma ordem jurídica única que se impõe às jurisdições dos nacionais.

A corte reconheceu com efeito que, ao instituir uma comunidade de duração ilimitada, composta de atribuições próprias, de personalidade, de capacidade jurídica, de representação internacional e, principalmente, de poderes reais decorrentes de uma limitação de competências ou até mesmo referente a cessão de atribuições dos Estados para comunidade<sup>55</sup>, estes, ainda que em domínios restritos, acabariam por restringir os seus direitos soberanos. Gerando conseqüentemente um corpo de normas aplicável tanto aos seus nacionais como a si próprio<sup>56</sup>.

Um dos principais fundamentos da Primazia, de acordo com o TJCE, seria a própria natureza do direito comunitário. Pois, o direito nascido por conta do Tratado, criado de fonte autônoma, não deve opor-se, em sua natureza original, à qualquer norma

---

<sup>52</sup>TJUE. Flaminio Costa contra Ente Nazionale Energia Elettrica (ENEL), processo n. 6/64. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61964CJ0006:PT:PDF>

<sup>53</sup> Este caso foi o primeiro a trazer à tona o Princípio da Primazia, porém em jurisprudências posteriores podemos encontrar referências sobre o tema, como por exemplo: sentença de 13 de fevereiro de 1969. *Walt Wilhelm y otros contra Bundeskartellamt*; sentença de 4 de abril de 1974. *Comisión de las Comunidades Europeas contra Francia*; Sentencia de 9 de março de 1978.

<sup>54</sup>MOTA DE CAMPOS, João.Op.cit.,p. 398.

<sup>55</sup>No original: “Qu’en effet, en instituant une communauté de durée illimitée, dotée d’institutions propres, de la personnalité, de la capacité juridique, d’une capacité de représentation internationale et plus particulièrement de pouvoirs réels issus d’une limitation de compétence ou d’un transfert d’attributions des Etats à la communauté, ceux-ci ont limité, bien que dans des domaines restreints, leurs droits souverains et créé ainsi un corps de droit applicable à leurs ressortissants et à eux-mêmes”. Disponível em: [http://fdv.univ-lyon3.fr/moodle//file.php/1/FPV2/Droit\\_international\\_et\\_communautaire/Droit\\_communautaire/L\\_ordre\\_juridique\\_communautaire\\_1\\_applicabilite\\_et\\_1\\_effet\\_direct\\_du\\_droit\\_communautaire.pdf](http://fdv.univ-lyon3.fr/moodle//file.php/1/FPV2/Droit_international_et_communautaire/Droit_communautaire/L_ordre_juridique_communautaire_1_applicabilite_et_1_effet_direct_du_droit_communautaire.pdf). Acessado no dia 29/03/2017 às 21h30.

<sup>56</sup> MOTA DE CAMPOS, João.Op.cit.,p. 399.

interna, ante os órgãos jurisdicionais, sem que ao mesmo tempo perca o seu caráter comunitário, opondo-se conseqüentemente a mesma base jurídica da comunidade<sup>57</sup>.

Mesmo com a hesitação inicial de alguns tribunais nacionais em aceitar o Princípio da Primazia<sup>58</sup>, é notório que o processo de integração somente poderá ser realizado se todos os Estados-Membros, ao transferirem parcelas de suas soberanias, também se submeteriam aos direitos e obrigações em comum. Logo, por este motivo, tal princípio é fundamental para qualquer organização de caráter supranacional, pois caso o direito doméstico prevalecesse, a existência do direito oriundo dessa organização estaria seriamente comprometida. Comprometida no sentido de que poderia ser excluída por qualquer lei nacional, resultando insegurança e instabilidade jurídica, colocando em risco toda a estrutura supranacional, já que vai contra os objetivos integracionistas<sup>59</sup>.

Assim, com base no Primado, hoje o sistema jurídico europeu integra-se aos sistemas jurídicos nacionais e é justamente nesses órgãos jurisdicionais que é e deve ser reconhecida a supremacia do direito comunitário<sup>60</sup>.

#### 1.2.2.2. Princípio da Aplicabilidade Direta

O Princípio da Aplicabilidade Direta diz respeito à imediata aplicação do direito comunitário na ordem jurídica dos Estados-Partes<sup>61</sup>. Ao contrário da concepção Dualista<sup>62</sup> do Direito Internacional Público, onde há necessidade de uma norma alienígena ser admitida pelo ordenamento jurídico interno para que seja válida no âmbito nacional, no direito comunitário por ter caráter *self executing* (concepção monista<sup>63</sup>), integra-se automaticamente no direito doméstico<sup>64</sup>.

---

<sup>57</sup>SILVA, Karine de Souza Op.cit., p. 198.

<sup>58</sup>O Princípio da Primazia foi contestado inicialmente pelos tribunais constitucionais da Alemanha e da Itália, que somente renunciaram a essa contestação quando verificaram que a proteção dos direitos fundamentais tinha alcançado um nível comunitário, um grau comparável aos das constituições nacionais. Após isso, podemos considerar que hoje o Princípio da Primazia é reconhecido por todos. STELZER, Joana. Op.cit., p. 161.

<sup>59</sup>MOURA, Aline Beltrame. Op.cit.,p. 277.

<sup>60</sup>Idem.

<sup>61</sup>STELZER, Joana. Op.cit., p. 152.

<sup>62</sup>Na teoria dualista, os ordenamentos, tanto o internacional, quanto o nacional decorrem de fontes distintas, coexistem, mas sem, de certa forma, influenciar um ao outro. Os dois ordenamentos jurídicos podem achar-se em contato sem haver primazia de um sobre o outro.

<sup>63</sup>A Teoria Monista defende a aplicação da regra comunitária diretamente pelos poderes instituídos dos Estados-membros, não podendo estes invocar razões de Direito Constitucional para abster-se de fazê-lo e nem exigir mecanismos diferenciados de internalização da norma. Disponível em (p. 150): <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/78484/177230.pdf?sequence=1&isAllowed>

Tal princípio foi encarado pelo TJUE como vital para a ordem jurídica comunitária. A Corte conseguiu definir critérios comunitários de aplicabilidade direta que, conforme anteriormente dito, distanciam-se do direito internacional público, consentindo aos agentes econômicos (indivíduos e empresas da Comunidade) um amplo benefício do estatuto de sujeitos do direito comunitário<sup>65</sup>.

Destaca-se que o Princípio da Aplicabilidade Direta não deve ser confundido com o efeito direto, já que ambos são distintos. Isso porque o primeiro é quando as normas comunitárias integram-se ao ordenamento jurídico dos Estados-Partes. Entretanto, o segundo manifesta-se no sentido de que as normas do direito comunitário, quando entram em vigor, acabam por gerar deveres e obrigações aos particulares que, por sua vez, podem invocá-los nos órgãos judiciais do país membro a qual pertencem<sup>66</sup>.

A partir deste ponto, pode-se considerar relevante falar acerca das fontes de direito<sup>67</sup> na terminologia puramente jurídica. Estas podem ser divididas em dois grupos de diferentes naturezas, sendo uma escrita e outra não escrita. Estritamente falando, esse sistema de normas faz parte de um conjunto diferenciando entre direito originário e direito derivado. O primeiro é formado pelos tratados constitutivos, seus protocolos, seus anexos e convenções modificativas, principalmente o Tratado do Ato Único Europeu, o Tratado de Amsterdã e o Tratado de Nice. Estes, foram a base do processo de construção da União Europeia, incluindo aqui também, os atos de adesão relativos aos novos membros. Já o direito derivado é composto por um conjunto de atos adotados pelos órgãos comunitários, cujo surgimento e fundamento estão na legislação da norma constitutiva<sup>68</sup>, sendo classificados em: regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres<sup>69</sup>. Sintetizando, caso for direito originário, o TJUE apenas poderá interpretar suas regras, sem poder controlar a sua legalidade, todavia, caso for direito derivado, o Tribunal estará habilitado para controlar a legalidade das normas.

---

<sup>65</sup> acessado dia 06/04/2017 às 13h47.

<sup>64</sup>STELZER, Joana. Op.cit., p. 153.

<sup>65</sup>MOTAS DE CAMPOS, João. Op. cit. p. 365.

<sup>66</sup>MOURA, Aline Beltrame. Op. cit. p. 278.

<sup>67</sup>Para Joana Stelzer, quando nos referimos ao termo fontes de direito, no contexto comunitário, ela tem duplo significado, ou seja, um remete ao objetivo do seu surgimento, cujas umas de suas finalidades principais era a busca da paz e do desenvolvimento econômico dos Estados-partes. Já a outra é de caráter puramente normativo. STELZER, Joana. Op.cit., p. 97.

<sup>68</sup>SILVA, Karine de Souza. Op.cit., p. 115 e 116.

<sup>69</sup>Art. 189 do Tratado CE.

Torna-se relevante ter essa noção no sentido de identificar as normas jurídicas aplicáveis no âmbito comunitário, levando em conta os seus efeitos, mecanismos de interpretação e principalmente, o seu alcance.

No acórdão do litígio *Van Gend versus Loos* em 1963<sup>70</sup>, o TJUE afirma que o ordenamento comunitário gera direitos e deveres também aos cidadãos, sem levar em consideração aquilo que está consignado no ordenamento interno de um Estado-Membro<sup>71</sup>. Ou seja, tantos os tratados, quanto os atos das instituições, impõem-se a qualquer um, sejam eles Estados, instituições ou particulares que, por algum motivo específico, se vejam atingidos pelo campo de ação da norma comunitária<sup>72</sup>.

No caso, a empresa de transportes *Van Gend & Loos* ao importar mercadorias da Alemanha para os Países Baixos devia pagar os direitos aduaneiros que considerava contrários à disposição do Tratado CE, que proíbe os Estados-Partes de aumentarem os direitos aduaneiros nas suas relações comerciais mútuas<sup>73</sup>. A administração das alfândegas do seu país pretendia cobrar um direito aduaneiro mais alto na importação de um determinado produto químico advindo da Alemanha. O recurso trazia à tona a questão do conflito entre uma legislação nacional e as disposições do Tratado CE.

Após uma série de acórdãos posteriores ao caso *Van Gend & Loos*, o TJUE não se preocupou em apresentar uma noção de aplicabilidade direta, buscou apenas eleger determinados critérios, ou seja, determinadas condições, exigências que a norma comunitária deveria ter para poder ser considerada diretamente aplicável<sup>74</sup>. Foi somente no caso *Simmenthal* de março de 1978<sup>75</sup> que a Corte forneceu uma noção do princípio da aplicabilidade direta:

A aplicabilidade direta do direito comunitário significa que suas regras devem espalhar a plenitude de seus efeitos, de uma maneira uniforme em todos os Estados-membros, a partir de sua entrada em vigor e durante toda a duração de sua validade. Assim, as disposições

---

<sup>70</sup> TJUE. Acórdão de 5 de fevereiro de 1963. Caso *Van Gend en Loos*, proc. 26/62.

<sup>71</sup> MOURA, Aline Beltrame. Op. cit., p. 278.

<sup>72</sup> SILVA, Karine de Souza. Op. cit., p. 221.

<sup>73</sup> Artigo 25 do Tratado CE que anteriormente era o art. 12.

<sup>74</sup> MOTA DE CAMPOS, Op. cit., p. 378.

<sup>75</sup> A Sociedade *Simmenthal* era uma importadora de carne bovina que viu-se obrigada a pagar uma taxa de 581. 480 libras. O juiz italiano fez um reenvio prejudicial ao TJUE a fim de determinar a compatibilidade dessa taxa com o direito comunitário. Disponível em: <https://eucaselaw.wordpress.com/2013/06/15/simmenthal-1978/>. Acessado dia 02/04/2017 às 16h35.

diretamente aplicáveis são uma fonte imediata de direitos e de obrigações para todos os aqueles aos quais elas concernem, os quais se tratam dos Estados-membros ou de particulares; este efeito concerne também todo juiz que, sendo um órgão do Estado-membro, tem por missão proteger os direitos conferidos aos particulares pelo direito comunitário<sup>76</sup>.

Ainda, de acordo com o TJUE, quando falamos de aplicabilidade direta, temos que levar em consideração três principais elementos: a vigência das normas comunitárias nos ordenamentos internos dos nacionais, desde o momento da sua entrada em vigor; a produção de um efeito imediato na base jurídica dos sujeitos de direito comunitário; a responsabilidade do juiz nacional em proteger os direitos conferidos aos particulares por meio de uma norma comunitária.

Salienta-se que o dispositivo referente à aplicabilidade direta do regulamento comunitário tenha sido revogado, tendo em vista a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009, o mesmo não perdeu os seus efeitos<sup>77</sup>.

Observa-se que, se a ordem jurídica do direito comunitário não fosse imediatamente aplicada nas legislações dos países membros da União Europeia, o futuro da integração objetivada estaria seriamente comprometido. Pois, caso contrário, a responsabilidade assumida pelos seus membros não passaria de uma simples cooperação interestadual.

### 1.2.2.3. Princípio da Autonomia do Direito Comunitário

Tendo em vista que o direito comunitário e o direito internacional, bem como o direito interno, são distintos, confere-se ao direito comunitário caráter autônomo. Tal caráter é resultado de um reflexo defensivo, pois tenta preservar a ordem comunitária das ingerências dos direitos nacionais<sup>78</sup>, ou seja, não será desvirtuado pela integração com o direito nacional e será aplicável de forma uniforme pela Comunidade. Por este motivo, os conceitos jurídicos comunitários são interpretados principalmente à

---

<sup>76</sup>No original : L'applicabilité directe du droit communautaire signifie que ses règles doivent déployer la plénitude de leurs effets, d'une manière uniforme dans tous les Etats membres, a partir de leur entrée en vigueur et pendant toute la durée de leur validité. Les dispositions directement applicables sont une source immédiate de droits et d'obligations pour tous ceux qu'elles concernent, qu'il s'agisse des Etats membres ou de particuliers ; cet effet concerne également tout juge qui a, en tant qu'organe d'un Etat membre, pou mission de protéger les droits conférés aux particuliers par le droit communautaire. COMUNIDADES EUROPEIAS. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Acórdão n. 106/77. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/fr/content/juris/c2.htm>. Acessado no dia 05/04/2017 às 09h12min.

<sup>77</sup>MOURA, Aline Beltrame. Op.cit., p. 279.

<sup>78</sup>STELZER, Joana. Op.cit., p. 162 e 163.

luz das exigências do direito comunitário e das finalidades da instituição supranacional<sup>79</sup>.

A jurisprudência reportou-se pela primeira vez acerca desse Princípio no acórdão *Vand Gend en Loos*, quando apresentou o direito comunitário como autônomo em relação à legislação dos Estados-membros.

Porém, foi na sentença *Costa vs ENEL* que a Corte explica o alcance desse Princípio, já que a comunidade é uma organização criada com fins específicos, com instituições próprias que funcionam com base nas regras do direito comunitário<sup>80</sup>. Regras essas, controladas sob os auspícios do TJUE, que buscam a consolidação do caráter inovador e autônomo do direito comunitário. Objetivando a limitação do poder discricionário das autoridades estatais, o TJUE procurou sempre dar preferências para as noções comunitárias, garantindo a uniformidade do seu direito.

A consagração da autonomia decorre de consequências plenamente jurídicas. As disposições comunitárias não se confundem com as nacionais, a norma supranacional sempre gozará de preferência justamente por ser a única capaz de garantir a uniformidade do ordenamento jurídico europeu<sup>81</sup>. Isso significa que esse direito de fonte autônoma não poderá se opor a qualquer norma nacional, sem em consequência, desvirtuar o caráter comunitário e sem questionar o fundamento jurídico da Comunidade.

Como o Princípio da Autonomia sobrevive dentro de um complexo processo de integração entre diferentes ordenamentos jurídicos, podemos considerar tal Princípio sob duas perspectivas. A primeira seria sob uma perspectiva institucional (ou estrutural), onde o seu caráter autônomo baseia-se na existência de instituições próprias que funcionam sob o amparo normativo criado para tal finalidade e que se submete ao controle de legalidade de outra instituição dotada de jurisdição exclusiva e específica, o

---

<sup>79</sup>BORCHARDT, Klaus Dieter. O ABC do Direito Comunitário. 5. ed. Bélgica: Comissão Europeia, 2000. p. 94. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue\\_abc\\_dir\\_comunitario.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue_abc_dir_comunitario.pdf). Acesso em: 06/04/ 2017 às 15h07.

<sup>80</sup>O TJUE também se pronunciou diversas vezes sobre o seu comprometimento em resguardar a autonomia do sistema comunitário, conforme preceitua o artigo 164 (atual 220) do TCE, entre eles, podemos citar o parecer 1/91. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30dbd2ee1fa2a7734a8e889de34090299f29.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuLc390?text=&docid=97775&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=396042>. Acesso em 06/04/2017 às 17h.

<sup>81</sup>SILVA, Karine de Souza. Op.cit., p. 169.



Tribunal de Justiça. A segunda corresponde a um enfoque substantivo da autonomia comunitária que se fundamenta no leque de princípios reguladores que governam as relações entre a Comunidade e seus membros. Os tribunais nacionais estão conscientes das interpretações que o TJUE faz de seu próprio sistema de recurso<sup>82</sup>.

Podemos observar que esse caráter autônomo fez com que direito comunitário se auto intitulasse como autoridade. Isso se deve ao modo como ele lida com o entrelaçamento dos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, da mesma maneira como deixou claro que o poder normativo transferiu-se dos sistemas nacionais para o direito comunitário, fortalecendo a sua supranacionalidade<sup>83</sup>.

#### 1.2.2.4. Princípio da Uniformidade de Aplicação

O Princípio da Uniformidade de Aplicação do direito comunitário é uma necessidade inerente à natureza da União Europeia, pois assim, ela faz prevalecer a sua interpretação de forma uniforme das noções jurídicas, protegendo e consolidando o seu alcance<sup>84</sup>.

O Tribunal de Justiça é o intérprete e o responsável supremo do ordenamento jurídico comunitário. Sua atuação é decisiva na conformação do sistema europeu comunitário, principalmente quando falamos no supranacionalismo e os princípios normativos.

Para evitar divergências, ou seja, possíveis distorções nas decisões entre os ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes na interpretação e aplicação do direito comunitário, foi criado um mecanismo jurisdicional intitulado de reenvio prejudicial. Esse mecanismo inexistente em outras organizações internacionais, estando somente presente na UE<sup>85</sup>.

O reenvio prejudicial funciona de seguinte maneira: ele devolve a questão ao TJUE para que possa interpretar e decidir soberanamente quanto à validade da norma comunitária submetida a sua consulta<sup>86</sup>. Isso significa que, por um lado os órgãos jurisdicionais nacionais são obrigados a respeitar e aplicar as noções comunitárias e, por

---

<sup>82</sup>SILVA, Karine de Souza. Op.cit., p. 170 e 172.

<sup>83</sup>STELZER, Joana. Op.cit., p. 163 e 164.

<sup>84</sup>Ibidem, p. 164.

<sup>85</sup>Previsto no Tratado CE, art. 234. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:11951K/TXT&from=PT> Acesso em: 07/04/2017 às 22h

<sup>86</sup>STELZER, Joana. Op.cit., p. 165.

outro lado, que a interpretação e a decisão quanto à validade do direito comunitário é de competência exclusiva do TJUE<sup>87</sup>. A finalidade do reenvio judicial é a busca de uma resposta clara e objetiva do Tribunal sobre a interpretação de uma determinada norma ou sobre a apreciação de validade de um ato comunitário.

A obrigação do reenvio prejudicial está estabelecida pelo artigo 234 CE:

“[...] impõe aos tribunais nacionais cujas decisões não sejam susceptíveis de um recurso judicial de direito interno a obrigação de enviar ao TJUE sempre que seja suscitada perante qualquer deles uma questão de interpretação do direito comunitário ou de apreciação da validade dos atos da Comissão ou do Conselho, cuja resolução seja necessária ao julgamento da causa”<sup>88</sup>.

Deve-se levar em consideração que o conceito de interpretação é muito amplo. Isso porque, no exercício de sua competência, o Tribunal ao interpretar o Tratado solicitado por uma das jurisdições dos Estados-Membros, não tem se limitado a apreciar o sentido e alcance de uma determinada norma, tendo igualmente decidido se essa norma seria ou não seria diretamente aplicável e precisado em inúmeros acórdãos as condições da aplicabilidade direta. Sempre tentando firmar ainda mais o Princípio da Primazia do Direito Comunitário sobre qualquer norma de caráter nacional.

O TJUE consolidou em jurisprudência a noção de apreciação de validade dos atos comunitários no sentido de que a validade desses atos adotados pelas instituições comunitárias comporta não somente a legalidade intrínseca resultante da observância das condições de fundo, mas como também a satisfação das exigências de forma, ou seja, da validade formal<sup>89</sup>.

As autoridades nacionais devem, além de respeitar os Tratados e as normas de execução emanadas das instituições comunitárias, aplicá-las de forma a preservar a sua essência. Ao contrário das outras ordens jurídicas nacionais, a UE não constitui um sistema autossuficiente, pois é dependente dos sistemas nacionais para a sua aplicação e consolidação<sup>90</sup>. Ao Tribunal não cabe aplicar, em determinados processos, muito menos

---

<sup>87</sup>O artigo 10 do Tratado CE expõe claramente essa relação ao afirmar: “*Os Estados-Membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Tratado ou resultantes de actos das instituições da Comunidade.*”

*Os Estados-Membros facilitarão à Comunidade o cumprimento da sua missão. Os Estados-Membros abster-se-ão de tomar quaisquer medidas susceptíveis de pôr em perigo a realização dos objectivos do presente Tratado”.*

<sup>88</sup>MOTAS DE CAMPOS, João. Op. cit., p. 425.

<sup>89</sup>Ibidem, p. 423.

<sup>90</sup>BORCHARDT, Klaus Dieter. Op.cit.,p. 96.

ocupar-se de assuntos relacionados com a sua aplicação, sendo tais tarefas de responsabilidades dos magistrados dos Estados- Membros.

Na medida em que os Estados-Partes concedem frações de sua soberania a uma organização supranacional, a utilização do Princípio da Uniformidade de Aplicação das Normas Comunitárias se faz vital já que todos se submetem a mesma legislação.

### 1. 2.3. Anseios Integracionistas

Estamos diante do terceiro elemento que sustenta o tripé da supranacionalidade que consiste nos ambiciosos anseios de uma união total dos Estados- Membros de uma organização integracionista. É o estágio mais profundo de integração, a própria essência da supranacionalidade. Neste caso, é a própria essência da UE e do seu ordenamento jurídico<sup>91</sup>.

Verdade de que o atributo supranacional do direito comunitário não se fará notar sempre ou em todas as áreas, mas precisamente nas matérias em que houver transferências de soberania e sob condições políticas (dimensão) que se voltam para os objetivos finais (interpretação teleológica) da união continental (integração)<sup>92</sup>.

A União Europeia sempre se desenvolveu de forma ágil rumo a um alto grau de coesão entre seus membros, sempre tendo em vista os interesses comunitários, à custa de sacrifícios de leis pátrias. Ágil em comparação com outras organizações internacionais que buscam uma integração econômica mais profunda como, por exemplo, o caso do Mercosul na América Latina.

Podemos dizer que os fins integracionistas têm caráter estático e dinâmico. Estático, pois os fins buscados estão expressamente previstos nos tratados constitutivos que, por muitas vezes, se apresentam de forma genérica, sendo oriundos dos objetivos no momento de criação<sup>93</sup>. Dinâmico, porque no decorrer do tempo novas necessidades surgiram, ditando novos alvos a serem conquistados, independentemente de estarem expressos de forma específica e clara nos textos normativos, podendo assim, se incorporar a futuros tratados.

---

<sup>91</sup>STELZER, Joana. Op.cit., p. 171.

<sup>92</sup>Idem.

<sup>93</sup>O Tratado de Assunção que originou o MERCOSUL é um desses exemplos, sendo abordado com mais precisão no segundo capítulo deste trabalho.

A primeira dimensão integracionista dos signatários do Tratado CE foi a construção e o desenvolvimento harmonioso entre os membros, de modo que a supranacionalidade tenha abertura para emergir legitimamente. Este representa um dos principais pontos de construção comunitária na perspectiva de um verdadeiro mercado interno, sem fronteiras físicas, técnicas e fiscais<sup>94</sup>. Aqui, estamos falando da livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais.

Os altos objetivos de integração que dão potência supranacional à organização nem sempre advêm assinalados nos textos normativos. Muito pelo contrário, é por meio do processo diário, da dinâmica constante e dos possíveis conflitos com os ordenamentos jurídicos nacionais que irão ditar a força supranacional. A supranacionalidade seria como um veículo jurídico da integração política<sup>95</sup>.

O caráter dinâmico dos objetivos comunitários surgiu de forma natural e gradual, à medida que a organização foi crescendo. A UE foi criada nas zonas de mercado comum<sup>96</sup>, nos processos de formação de blocos econômicos de países. É na base desse sistema inovador que os Estados transformaram os seus mercados nacionais em mercados compartilhados a partir da delegação de competências. Isso configura o surgimento de um novo modelo de organização internacional frente ao modelo tradicional, já que as suas fontes advêm da supranacionalidade<sup>97</sup>.

Apresentar todos os altos objetivos, ou seja, os seus fins, que fazem parte da dimensão teleológica de integração, seria uma tarefa árdua, uma vez que somente a partir do desenvolvimento harmonizado da organização que elegerá novos anseios de integração. O papel desempenhado por um tribunal de caráter supranacional como o TJUE foi e é fundamental no sentido de apresentar o fenômeno supranacional como uma verdadeira identidade comunitária.

Dentro de todas as organizações, a UE é ímpar, já que podemos visualizar de forma clara todas as características de uma organização de integração. O que nos leva a

---

<sup>94</sup>STELZER, Joana. Op.cit., p. 177.

<sup>95</sup>Ibidem, p. 182.

<sup>96</sup>O Mercado Comum é uma das fases da integração econômica. Na ordem correta, conforme o estágio de integração, seria: Zona de Livre Comércio, União Aduaneira, Mercado Comum, União Econômica e União Econômica e Monetária, que serão abordadas na sequência. Mota de Campos, João. Op. cit. p. 518.

<sup>97</sup>ESTÉVEZ, José B. Acosta. **El derecho internacional, el derecho comunitario europeo y el proyecto de constitución europea**. 3. ed. Miami, Florida: The Jean Monnet Chair University Of Miami, 2004. 4 v. pág. 17. Disponível em: <<http://aei.pitt.edu/8117/1/acostafinal.pdf>>. Acesso em: 07/04/ 2017 às 17h07.

acreditar que, entre todas as organizações existentes, a UE é a mais próxima de um edifício supranacional do que as organizações de cooperação<sup>98</sup>.

Nesse sentido, há diferenças entre as organizações de integração e as de cooperação, pois ambas apresentam uma natureza jurídica referente às suas funções, competências e alcance de atribuições. Apesar das organizações internacionais possuírem como meta principal a cooperação a nível internacional, a forma de como esta cooperação acontece podem variar de um caso para outro. Dependendo do aprofundamento da cooperação, estabelece-se uma distinção entre Organizações de Cooperação Econômica e de Organizações de Integração, cujo maior exemplo é a UE. Podemos dizer que as Organizações Internacionais de Cooperação Econômica têm a finalidade de promover as relações econômicas ou financeiras, com um grau maior ou menor de aprofundamento, dependendo do seu objetivo final. Todas as organizações internacionais buscam a cooperação entre seus membros das mais variadas formas, o que acaba afetando a estrutura e composição de seus órgãos, âmbito de competências e sistema decisório<sup>99</sup>. Sua característica comum é a utilização de procedimentos intergovernamentais<sup>100</sup>.

No geral, podemos ver que a grande conquista da organização comunitária está justificada na busca pela paz (dimensão teleológica, por excelência), um anseio da Comunidade como um todo. Além disso, o êxito dos objetivos econômicos de certa forma também restou confirmado, até mesmo nos momentos de crise.

Como visto, muito além do estritamente econômico, a novidade da estrutura na UE radica expressamente no seu caráter supranacional e no impacto que suas crescentes atribuições têm sobre os seus membros, surgindo uma forma supranacional de governo nunca vista antes. Isso facilitou o surgimento de novas organizações internacionais dotadas de um sistema estrutural não somente inovador, mas que não se enquadra nas ordens jurídicas já existentes<sup>101</sup>.

### 1.3. Supranacionalidade vs. Intergovernabilidade

No contexto de integração regional, situam-se dois grandes modelos

---

<sup>98</sup>STELZER, Joana. Op.cit., p. 181 e 182.

<sup>99</sup>DREYZIN DE KLOR, Adriana; PIMENTEL, Luiz Otávio. Op. Cit., p. 71 e 72.

<sup>100</sup>Como exemplo desse tipo de organização podemos citar o Mercado Comum do Sul (Mercosul).

<sup>101</sup>TORRES ESPINOSA, Eduardo. Op.cit., p 560.

institucionais: o supranacional (o qual já foi abordado anteriormente) e o intergovernamental. Quando uma organização regional não for baseada pela supranacionalidade, como o caso da UE, ela será caracterizada pela intergovernamentabilidade dos seus órgãos.

A intergovernamentabilidade tem como característica fundamental manter atreladas as decisões do bloco econômico à vontade política e interesses em consenso entre os seus membros, inexistindo uma estrutura tanto institucional, quanto funcional única e comum entre eles<sup>102</sup>. Assim, observa-se uma grande diferença entre uma organização de caráter supranacional, que tem como necessidade um poder centralizado, capaz de controlar as forças econômicas dos seus membros, enquanto uma de caráter intergovernamental, que apresenta a necessidade de serem preservadas as particularidades e interesses dos nacionais.

Destaca-se que, quando nos referirmos à supranacionalidade, temos que ter em mente que há a primazia do direito comunitário sobre o ordenamento jurídicos dos Estados-Membros. Ou seja, havendo um conflito entre ambos, prevalecerá o direito comunitário. Já a intergovernabilidade, segue à luz do direito internacional clássico. O método intergovernamental sustenta a intergovernamentalidade, assim como o método comunitário estrutura a supranacionalidade.

Ressalta-se que no direito europeu há uma sistematização de normas que nascem dos órgãos supranacionais e prevalecem no território dos seus Estados-Membros, diferentemente do direito da integração que compreende o direito comunitário. Porém, aqui as normas criadas precisam de um ato posterior para sua inserção, incorporação e aplicação pela ordem jurídica interna dos Estados, sendo emanados por órgãos intergovernamentais<sup>103</sup>. Esses órgãos são geridos pelas formas tradicionais do direito internacional público, baseadas no princípio da igualdade soberana entre os Estados e não ingerência em seus assuntos internos.

Oportuno destacar que o direito comunitário tem a sua origem dentro do direito de integração, sendo um estágio mais avançado do mesmo. É evidente que os elementos do direito comunitário estão intrinsecamente ligados à relação existente entre o processo de integração que nasce e o direito interno de cada Estado. Trata-se,

---

<sup>102</sup> MOURA, Aline Beltrame. Op.cit.,p. 297.

<sup>103</sup> Ibidem, p. 282.

entretanto, de buscar um caminho entre um e outro<sup>104</sup>.

#### a. Etapas Evolutivas do Processo de Integração

As estruturas intergovernamentais são mais adequadas aos estágios iniciais de integração, permitindo uma ampla abertura para resolver problemas pontuais da integração por meio de negociações e a realização de acordos específicos<sup>105</sup>.

Doutrinariamente, há cinco fases para essa integração regional, sendo que cada uma delas corresponde a um nível de profundidade do processo de libertação e de perda da autonomia sobre o controle da política e da economia<sup>106</sup>.

A primeira diz respeito à *zona de comércio livre* que abarca a livre circulação de mercadorias, ou seja, a supressão de restrições quantitativas e de imposições aduaneiras nas trocas entre os países participantes da zona<sup>107</sup>. Principais exemplos: Nafta, Associação Europeia de Livre-Comércio, entre outros.

Em sequência, temos a *união aduaneira*, considerada uma forma mais ambiciosa do que a anterior, seria a zona de livre comércio acrescida de uma tarifa externa comum<sup>108</sup>. Assim, os membros além de suprimirem as barreiras tarifárias entre eles mesmos, vão comercializar seus produtos frente a terceiros países com uma tarifa externa comum. Aqui, como exemplo pertinente para este trabalho, temos o Mercado Comum do Sul (Mercosul)<sup>109</sup>.

A Terceira etapa de integração corresponde ao *mercado comum* que, além de comportar a união aduaneira, apresenta com como diferencial a livre circulação de fatores e serviços entre os países membros, isso significa a liberação de bens, capitais, serviços e pessoas<sup>110</sup>.

A quarta etapa é a *união econômica* que exige das legislações nacionais uma

---

<sup>104</sup>PÉREZ OTERMIN, Jorge. **El Mercado Comum del Sur: desde Asunción a Ouro Preto** – aspectos Jurídico-Institucionales. Montevideo: Fundación de cultura universitaria, 1995. p. 92-93; STERSI DOS SANTOS, 1998, p. 101.

<sup>105</sup> Ler “O processo de integração regional e a autonomia do seu ordenamento jurídico”. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82660?show=full> Acesso dia 17/04/2017 às 13h.

<sup>106</sup>OLIVEIRA, Odete Maria de. Op.cit. p. 87.

<sup>107</sup>MOTA DE CAMPOS, João. Op. cit. p. 519.

<sup>108</sup>OLIVEIRA, Odete Maria. **Velhos e novos regionalismos**. Ijuí: Unijuí, 2009. p. 54.

<sup>109</sup>Além do MERCOSUL, temos a Comunidade do Caribe (Caricom), Comunidade da África Oriental (EAC), entre outras.

<sup>110</sup>OLIVEIRA, Odete Maria. **Velhos e novos regionalismos**. Ijuí: Unijuí, 2009. p. 55.

incidência tanto direta, quanto indireta no sistema econômico, sejam harmonizadas, ou melhor ainda, uniformizadas. Estritamente falando, a união econômica implica na transformação de vários mercados nacionais num mercado único<sup>111</sup>. Como exemplo dessa etapa, que exige um maior e mais complexo grau de integração, temos a União Europeia.

E por fim, a *união econômica total* corresponde à forma de integração mais completa, pois nesse estágio, o bloco passará a ter uma unificação das políticas monetária, fiscal e social, necessitando assim, uma autoridade supranacional, onde as decisões vinculariam todos os seus membros<sup>112</sup>. Como exemplo, podemos citar a antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Quanto mais avança o processo de integração, há uma renúncia crescente das competências inerentes à soberania dos Estados-membros que almejam uma integração econômica e/ou cooperação. Quanto mais profundidade toma esse processo os seus objetivos também mudam, segundo a ampliação de complexidade do processo de integração<sup>113</sup>.

Assim, observa-se que para um Estado chegar num estágio tão avançado de integração (como no caso da UE), ao ponto de abdicar de determinadas parcelas de sua soberania em prol de um órgão superior, é uma tarefa complexa e dependente de fatores externos e internos.

A existência de uma ordem jurídica própria é uma característica importante dos processos de integração, fazendo com que estes se constituam como comunidades regidas por um ordenamento jurídico único.

Vimos que a atuação do TJUE foi vital para o desenvolvimento da União Europeia, transformando-a num exemplo de integração econômica, servindo como base para outras organizações internacionais que almejam aperfeiçoar suas relações com a finalidade de uma integração mais profunda. Para tal, podemos citar o Mercado Comum do Sul (Mercosul) na América Latina, sendo este abordado a seguir.

---

<sup>111</sup>MOTA DE CAMPOS, João. Op. cit. p. 522.

<sup>112</sup>OLIVEIRA, Odete Maria. 2009. Op. cit.. p. 55.

<sup>113</sup>Ibidem, p. 56.



## 2. O Mercosul Enquanto Organização Internacional Intergovernamental

A América Latina é a região do mundo com o maior número de processos de integração e de cooperação<sup>114</sup>. Em suas origens, a integração nesse continente pode ser considerada como uma resposta a crescente mundialização das relações comerciais<sup>115</sup>.

O surgimento da Comunidade Econômica Europeia, em 1957, trouxe uma crescente preocupação no que tange a um eventual bloqueio do mercado europeu aos produtos oriundos da América Latina, principalmente os produtos agrícolas e pecuários. Podemos dizer que esse foi um dos principais fatores externos que aceleraram a criação e a concretização de uma integração latina<sup>116</sup>.

O primeiro passo concreto para uma integração econômica na América Latina foi na década de 60 com a criação da Associação Latino-Americana de Livre-Comércio (ALALC), tendo como signatários Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai. Porém, na década de 80, cessou o seu funcionamento já que não alcançou os seus objetivos iniciais de integração econômica.

Contudo, a ALALC foi de suma importância neste cenário, já que proporcionou a abertura necessária para o surgimento de outro organismo: a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI<sup>117</sup>)<sup>118</sup>. Esta por sua vez, mesmo estando ainda em funcionamento, não alcançou o êxito previsto, pois encontrou inúmeros empecilhos para cumprir as suas metas de programas em escala regional.

Tanto a ALALC, quanto a ALADI foram importantes<sup>119</sup>, pois, a partir das experiências vivenciadas por ambas as organizações, foram estabelecidos parâmetros

---

<sup>114</sup>Além do Mercosul, podemos citar: Organización de Estados Centroamericanos (ODECA) o con la Asociación Latinoamericana de Libre Comercio (ALALC), la Unión de Naciones Sudamericanas (UNASUR), el ALBA/TCP, la Comunidad de Estados Latinoamericanos y Caribeños (CELAC) o la Alianza del Pacífico.

<sup>115</sup>LOPEZ, Jorge Quindimil. **La Soberanía Amenazada: globalización y supranacionalidade en el marco de la integración de América Latina**. Brasília: Repats - Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, v.3 2016. p. 156.

<sup>116</sup>MENEZES, Alfredo da Mota. **Do Sonho à Realidade: A Integração Econômica Latino-Americana**. São Paulo: Alfa-Omega, 1990. p. 13.

<sup>117</sup>A Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) é um organismo intergovernamental que, continuando com o processo iniciado pela Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) em 1960, tem como finalidade a expansão da integração da região, objetivando a garantir seu desenvolvimento econômico e social e tendo como meta final a criação de um mercado comum latino-americano. Atualmente são membros: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. A Nicarágua está em processo de adesão.

<sup>118</sup>MOURA, Aline Beltrame. Op.cit.,p. 305 e 306.

<sup>119</sup>Sobre o assunto: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/690->

para a criação e concretização de uma nova organização de caráter intergovernamental: o Mercado Comum do Sul (Mercosul).

O Mercosul surge como uma plataforma de inserção competitiva numa economia mundial que simultaneamente globaliza-se e regionaliza-se em blocos<sup>120</sup>. Apesar do seu enfraquecimento no palco internacional, o Mercosul é considerado ainda como o processo de integração mais relevante da América Latina<sup>121</sup>. Surgiu como uma superação dos fracassos anteriores de tentativas de integração na América Latina.

A aposta inicial do Mercosul é no sentido de cooperação econômica, tendo a vantagem de uma realidade sociológica, linguística e histórica, diferentemente da europeia. Podemos dizer que, com a influência das culturas ibéricas na fase de colonização dos países que integram o Mercosul, as semelhanças e paralelismo nas suas histórias, com a proximidade nas línguas utilizadas, tudo isso contribui para a facilidade de intercâmbio<sup>122</sup>.

Porém, ao contrário da opção feita pela União Europeia, o Mercosul optou por manter em sua estrutura instituições intergovernamentais sem caráter supranacional. Essa opção foi feita considerando o grande desnível das economias existentes na América Latina. A UE teve que de alguma forma contornar e superar o desnível existente entre os seus países membros no seu processo de formação, antes mesmo de implementar as medidas apresentadas em seu modelo de união<sup>123</sup>.

Como visto, os Estados fundadores do Mercosul, optaram por uma via que evita a centralização e estruturas típicas da UE, buscando um caminho alternativo. Eles recorreram a experiências anteriores de organização de integração para chegar à formação adotada hoje. Para entender melhor como funciona o sistema mercosulino, torna-se importante conhecer sua estrutura institucional.

---

[associacao-latino-americana-de-integracao-aladi](#) acesso dia: 26/04/2017 às 00h01.

<sup>120</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo et al (Org.). **MERCOSUL: das negociações à implantação**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1998. p. 11.

<sup>121</sup> Relevante no sentido de: “Dentre os países latino-americanos, a maior potencialidade de concertação, como é do conhecimento geral, é a que existe entre o Brasil e a Argentina. Formam esses dois países, por suas dimensões e relativamente elevado nível de desenvolvimento, o eixo de qualquer processo integracionista, na América Latina”. JAGUARIBE, Helio. **Significação de Mercosul** (1992). In: JAGUARIBE, Helio (Org.). **Brasil, Mundo e Homem na atualidade**. Brasília: Alexandre de Gusmão, 2008. p. 212. Disponível em: [http://funag.gov.br/loja/download/945-Brasil\\_Mundo\\_e\\_Homem\\_na\\_Atualidade.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/945-Brasil_Mundo_e_Homem_na_Atualidade.pdf). Acessado no dia 18/04/2017 às 14h33min.

<sup>122</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo Op. Cit. p. 19.

<sup>123</sup> SALEME, Edson Ricardo. **Desafios do Acordo entre Mercosul e Peru**. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Direito Internacional e da Integração**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 457.

## 2.1. A Estrutura Institucional do Mercosul.

O Mercosul foi criado pelo Tratado de Assunção no dia 26 de março de 1991 pelos presidentes da Argentina, Paraguai, Brasil e Uruguai, tendo como finalidade a formação de um mercado comum do Sul<sup>124</sup>. Almejam uma integração por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, com uma perspectiva de uma política comercial comum<sup>125</sup>, inexistindo qualquer organismo institucional permanente ou supranacional.

O Tratado de Assunção<sup>126</sup> tinha caráter transitório, contando somente com dois órgãos políticos para o seu período de transição: o Conselho Mercado Comum (CMC), responsável pela administração, e o Grupo Mercado Comum (GMC), sendo este o responsável pela execução.

Notório que o Tratado constitutivo do Mercosul pretende criar um mercado comum<sup>127</sup>. No seu primeiro artigo<sup>128</sup> os signatários descrevem o que entendem que viria a ser o mercado comum que querem constituir e o modo pelo qual pretendem alcançá-lo. O Tratado não diz exatamente o que é o mercado comum, mas sim o que ele implica, sendo cuidadoso em evitar rigidez de desenho e em possibilitar futuros ajustes dado a seu caráter transitório. Aliás, por meio de uma observação mais apurada do respectivo Tratado vemos a cautela dos seus signatários em evitar estruturas administrativa,

---

<sup>124</sup>ARRANZA, Mario E.; RUÍZ, José Briceño. **El Mercosur y las complejidades de la integración regional**. Buenos Aires: Teseo, 2011. p. 28.

<sup>125</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm). Acesso dia 19/04/2017 às 16h11.

<sup>126</sup>O Tratado de Assunção era considerado um “Tratado Quadro” na sua fase transitória.

<sup>127</sup>Notório tendo em vista o que a própria sigla MERCOSUL significa: Mercado Comum do Sul. Recorda-se que para chegar à etapa de mercado comum, é necessário passar por outras duas: a zona de livre comércio e a união aduaneira.

<sup>128</sup>Artigo 1º - Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL). Este Mercado Comum implica: A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente; Mercosul – Tratado de Assunção O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

judicial e legislativa fechadas como nos moldes da UE, prezando pela flexibilidade, cujos limites ficam, de certa forma, indefinidos<sup>129</sup>.

Podemos considerar que a real importância do Tratado de Assunção por um lado é de natureza histórica-política, resultado de um longo e árduo processo de amadurecimento entre os países membros buscando o ideal de integração. Por outro ângulo, o respectivo Tratado apresenta-se como um acordo internacional de caráter significativamente econômico que se mostrou como um projeto estratégico regional de natureza política<sup>130</sup>.

Posteriormente a criação ao Tratado de Assunção, surgiu como complemento os Protocolos de Brasília e de Ouro Preto. Neles, foi efetivado um maior comprometimento entre os signatários, bem como incentivavam aos demais Estados da América do Sul a participar do respectivo bloco<sup>131</sup>.

Assinado em 17 de dezembro de 1991, o Protocolo de Brasília<sup>132</sup> foi o instrumento jurídico que instituiu as formas pelas quais seriam solucionadas as controvérsias que surgirem entre os Estados-Membros. Tal protocolo tinha caráter provisório, sendo posteriormente aperfeiçoado pelo Protocolo de Olivos<sup>133</sup> em 2002<sup>134</sup>.

Desde o dia em que o Tratado constitutivo do bloco entrou em vigor, ou seja, desde 1991, até o ano de 1994, o Mercosul viveu um período considerado de transição como já dito. Esse período somente foi encerrado pela assinatura do Protocolo Adicional, conhecido como Protocolo de Ouro Preto<sup>135</sup>, que conferiu ao Mercosul

---

<sup>129</sup>BAPTISTA, Luiz Olavo. **O Mercosul após o Protocolo de Ouro Preto**, vol.10, n.27. p. 279. 1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v10n27/v10n27a11.pdf>. Acesso dia 20/04/2017 às 16h10.

<sup>130</sup>VIGEVANI, TULLO; MARIANO, MARCELO PASSINI and MENDES, RICARDO GLÖE. **Instituições e conflitos comerciais no Mercosul**. São Paulo Perspec. vol.16, n.1, 2002. p.44-53. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392002000100006>.

<sup>131</sup>O Tratado de Assunção é acessível adesão aos demais membros da ALADI.

<sup>132</sup>PROTOCOLO DE BRASÍLIA confirmou o Anexo III, do Tratado de Assunção. Foi aprovado pelo Congresso Nacional do Brasil, em 1º de dezembro de 1992, através do Decreto Legislativo nº 88, publicado no Diário Oficial de 2 de dezembro de 1992, promulgado pelo Decreto nº 922, de 10 de setembro de 1993, e publicado no Diário Oficial de 13 de setembro de 1993.

<sup>133</sup>PROTOCOLO DE OLIVOS, alterando o mecanismo de Solução de Controvérsias, assinado em e internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 712, de 15.10.2003, e Decreto nº 4.982, de 09.02.2004.

<sup>134</sup>Uma análise mais detalhada será feita no próximo tópico.

<sup>135</sup>PROTOCOLO DE OURO PRETO. Aprovado pelo Congresso Nacional em 15 de dezembro de 1995, e publicado no Diário Oficial nº 141, de 18 de dez. de 1995.

personalidade jurídica de direito internacional com a estrutura definitiva para iniciar uma verdadeira consolidação do processo integracionista na América Latina<sup>136</sup>.

O Protocolo de Ouro Preto foi adotado por plenipotenciários, com poderes específicos de *ad hoc*, constituindo evidentemente um dos pilares do direito supranacional originário que gere o Mercosul<sup>137</sup>. Ele reconheceu a implementação da união aduaneira como etapa de construção do mercado comum<sup>138</sup>. Hoje, o Mercosul ainda se encontra em tal etapa de integração.

A Estrutura do Mercosul é composta pelos seguintes órgãos intergovernamentais (definidos pelo por esse Protocolo): o Conselho do Mercado Comum (CMC); o Grupo Mercado Comum (GMC); a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM); a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC); o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) e a Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

O CMC, o GMC e a CCM, conforme artigo 2 do Protocolo de Ouro Preto, são expressamente definidos como órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental. Isso tem por objetivo dar aos seus integrantes status de funcionários dos Estados-Membros e não funcionários diretos do bloco, o que lhes confere uma representatividade necessariamente vinculada aos interesses políticos e jurídicos do Estado-Membro que os indica<sup>139</sup>.

O Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do Mercosul ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum<sup>140</sup>. Tendo em vista que, por meio do Protocolo de Ouro Preto, o Mercosul adquiriu personalidade jurídica, cabe salientar ele é representado pelo CMC<sup>141</sup>.

As decisões tomadas pelo CMC ficam sob responsabilidade do Grupo Mercado Comum no que tange ao seu cumprimento, já que ele é definido como o órgão

---

<sup>136</sup>BAPTISTA, Luiz Olavo. 1998. Op. Cit., p. 45.

<sup>137</sup>Ibidem, p. 85.

<sup>138</sup>Segundo paragrafo do preâmbulo do Protocolo de Ouro Preto.

<sup>139</sup>BAPTISTA, Luiz Olavo. 1998. Op. Cit., p. 87 e 88.

<sup>140</sup> Artigo 3 do Protocolo de Ouro Preto.

<sup>141</sup>Ver os artigos 10, 11 e 12 do Tratado de Assunção.

executivo<sup>142</sup>. O GMC é o órgão que tem a obrigação de tomar a iniciativa na proposição de medidas para a administração do Tratado de Assunção. Suas decisões, em conjunto com as decisões do CMC são tomadas por consenso entre os Estados-Partes e na presença de todos os seus membros. Suas decisões são manifestadas por meio de resoluções.

A Comissão de Comércio do Mercosul é o órgão responsável em dar a assistência necessária ao GMC, velando pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados-Partes para o funcionamento efetivo da união aduaneira. Além disso, é de sua responsabilidade acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intramercosul e com terceiros países<sup>143</sup>. O CCM terá poder de tomar decisões ligadas à administração e à aplicação da Tarifa Externa Comum<sup>144</sup>.

A antiga Comissão Parlamentar Conjunta, hoje denominada de Parlasul<sup>145</sup>, tem como objetivo central fazer a conexão entre o Mercosul e os parlamentos nacionais, presando pela agilidade e internalização das normas da integração. Este órgão é de caráter consultivo, ou seja, não tem poder de decisão. Outra atribuição acarretada à dele é de encaminhar recomendações pertinentes ao CMC, buscando servir aos interesses da Sociedade Civil regional<sup>146</sup>.

O Fórum Consultivo Econômico Social (FCES) é um órgão de caráter consultivo e de representação dos setores econômicos e sociais. Sua manifestação ocorre através de recomendações ao GMC<sup>147</sup>. Por ser um órgão responsável em representar tais setores, fica sob sua responsabilidade as discussões sobre políticas sociais no processo de integração<sup>148</sup>.

No tocante à Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM), com o advento do Tratado de Ouro Preto, tal órgão sofreu transformações significativas<sup>149</sup>. Além de

---

<sup>142</sup> Artigos 13, 14 e 15 do Tratado de Assunção.

<sup>143</sup> Artigo 16 do Protocolo de Ouro Preto.

<sup>144</sup> OLIVEIRA, Odete Maria. 2009. Op. Cit. p. 524.

<sup>145</sup> Maiores informações acessar: <http://www.mercosul.gov.br/o-mercosul-na-vida-do-cidadao/parlamento-do-mercosul> acesso dia 06/05/2017 às 17h.

<sup>146</sup> JAEGER JUNIOR, Augusto. **Fundamentos e posteriores desenvolvimentos no Mercosul**. In: SILVA, Karine de Souza (Org.). Mercosul e União Europeia: O Estado da arte dos processos de integração regional. Florianópolis: Editora Modelo, 2010. p. 286.

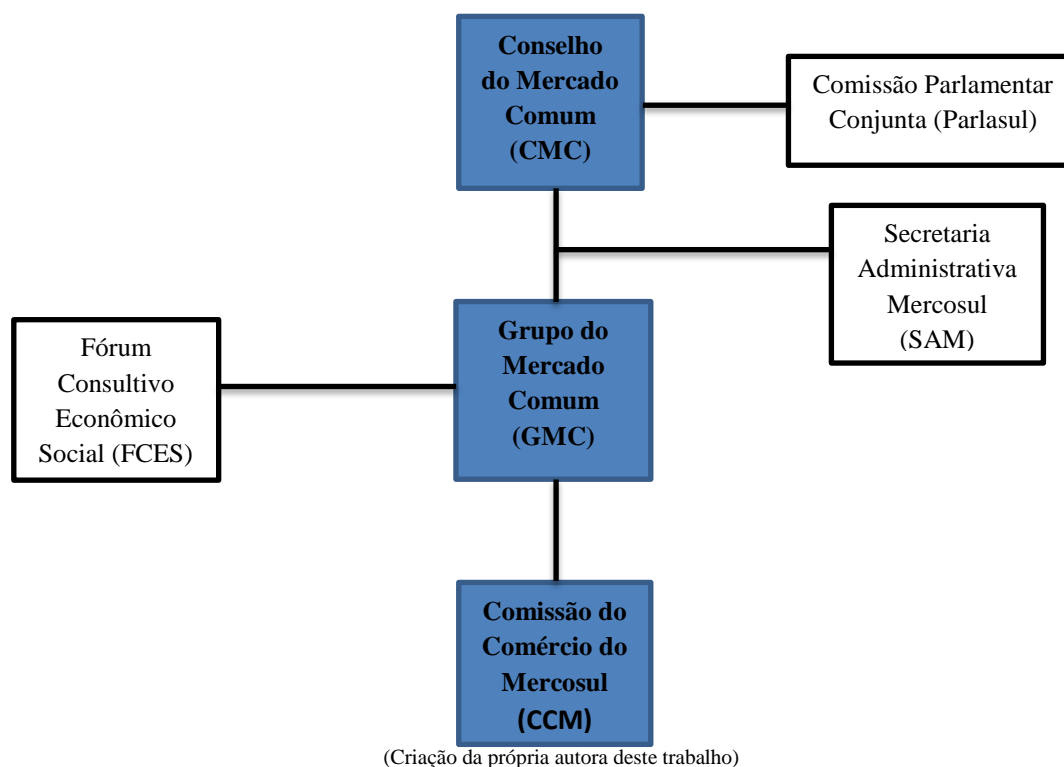
<sup>147</sup> Artigos 28 ao 30 do Protocolo de Ouro Preto.

<sup>148</sup> JAEGER JUNIOR, Augusto. Op. Cit., p. 286.

<sup>149</sup> No artigo 15 do Tratado de Assunção dispunha: O Grupo Mercado Comum contará com uma

deixar de ser um órgão GMC, foram atribuídas inúmeras funções, sendo responsável pela prestação de serviço aos demais órgãos do Mercosul e terá sede permanente na cidade de Montevideu<sup>150</sup>.

Para um melhor entendimento quanto a essa estrutura, apresenta-se um organograma básico resumindo a estrutura institucional do Mercosul:



Para além das particularidades de cada órgão, a estrutura institucional criada pelo Protocolo de Ouro Preto, consolidou um modelo de integração refletido como um mecanismo de articulação de projetos nacionais, com graus mínimos de comprometimento dos Estados-Membros<sup>151</sup>. Observa-se que foi preservado o Tratado de Assunção como principal instrumento de integração, mantendo a flexibilidade dos órgãos do bloco tendo em vista à ausência de supranacionalidade e de suas características intergovernamentais<sup>152</sup>.

---

Secretaria Administrativa cujas principais funções consistirão na guarda de documentos e comunicações de atividades do mesmo. Terá sua sede na cidade de Montevideu.

<sup>150</sup> Artigos 31, 32 e 33 do Protocolo de Ouro Preto.

<sup>151</sup> ANAIS DO II SIMPÓSIO INTERNACIONAL PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA, 2., 2016, São Paulo. **A estrutura institucional do MERCOSUL: análise da evolução dos espaços de participação social.** São Paulo: Usp, 2016. 13 p. 6.

<sup>152</sup> SALEME, Edson Ricardo. Op. Cit., p. 457.

Outro Protocolo pertinente do bloco é o Protocolo de Ushuaia de julho de 1998, onde é reafirmado o compromisso democrático entre os Estados-Membros e os Estados- Associados (Chile e Bolívia). Neste documento, os Estados-Membros, além do Chile e da Bolívia, reafirmam, como compromisso vital ao Mercosul, a observância das instituições democráticas como elemento primordial dos processos de integração. Isso significa que, na ruptura da ordem democrática em algum dos Estados, poderão ser adotadas medidas sancionatórias ao Estado infrator. Essas medidas podem ser desde a suspensão dos seus direitos de participação nos órgãos de integração, como até a suspensão dos seus direitos e obrigações, resultantes desses processos<sup>153</sup>.

Nesse contexto, pertinente ressaltar que a principal diferença de Estados-Membros e Estados-Associados, encontra-se no poder de caráter decisório que os primeiros possuem em relação aos assuntos importantes do bloco. Por exemplo, um Estado-Associado não poderá votar na aprovação do ingresso de novos Estados-Membros. Ademais, os associados também não podem usufruir do TEC (Tarifa Externa Comum). O TEC consiste em uma mesma tarifa sobre os produtos exportados para outros Estados que não fazem parte do bloco, buscando evitar a concorrência e privilegiando os parceiros comerciais do próprio acordo. Esse tipo de diferenciação, entre Estados-Membros e Estados-Associados é uma característica considerada importante, distinguindo-se da União Europeia que somente tem Estados-Membros<sup>154</sup>.

Atualmente o Mercosul conta com outros membros além dos fundadores e signatários do Tratado de Assunção<sup>155</sup>. Em 2006, a Venezuela se constituiu como o primeiro Estado em aderir ao tratado constitutivo. Porém, somente em 2013 que foi concluído o processo de adesão e alcançou o status de Estado-Parte<sup>156</sup>. A Bolívia, ainda

---

<sup>153</sup>GOMES, Eduardo Biacchi. **Comunidade Sul-Americana de Nações e democracia: condicionantes ao desenvolvimento da região.** (p. 113). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141151/R174-03.pdf?sequence=4> a Acesso dia 07/05/2017 às 15h.

<sup>154</sup> Ademais, Também existem os países denominados “observadores”, como o México.

<sup>155</sup> Importante salientar que hoje o Mercosul conta com Estados associados, sendo aqueles Estados membros da ALADI. Os quais o bloco subscreve acordos de livre comércio, e que posteriormente solicitam ser considerados como tais. Os membros associados tem autorização para participar das reuniões dos órgãos do Mercosul que abordem temas de interesse em comum. Como associado hoje temos: Chile, Colômbia, Equador e Peru. Além deles, também podem ser Estados associados os países com os quais o bloco celebre acordos com amparo no artigo 25 do Tratado de Montevideu 1980. Esta situação é o caso da Guiana e Suriname. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/5908/3/innova.front/em-poucas-palavras>. Acessado no dia 07/05/2017 às 17h07.

<sup>156</sup>MERCOSUL. O Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercosul: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7859.htm)



encontra-se em processo de adesão, sendo que o seu Protocolo de adesão já foi assinado por todos os Estados-Membros em 2015 e hoje ele aguarda a incorporação pelos congressos dos Estados-Partes<sup>157</sup>.

Com a estruturação do processo de integração surge a necessidade da inclusão de um sistema de solução de controvérsias para superar possíveis conflitos advindos da interpretação, aplicação e cumprimento do ordenamento mercosulino.

## 2.2. Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul

O Tratado de Assunção estabeleceu no seu artigo 3<sup>158</sup> que, durante o período de transição que o bloco vivenciou (que se estenderia até dezembro de 1994), os Estados-Membros adotariam um sistema de solução de controvérsias para o mercado comum.

No anexo III do referido Tratado, foi estabelecido que em caso de possíveis conflitos entre os Estados-Partes, estes seriam resolvidos mediante negociação direta. Caso não fosse superado o conflito nessa etapa, as partes o submeteriam para análise do Grupo Mercado Comum (GMC). Este, por sua vez, avaliaria a situação e no lapso de sessenta dias, se manifestaria sobre uma possível solução para o litígio. No caso de não acontecer a resolução, o conflito seria levado ao Conselho do Mercado Comum (CMC) que adotaria as recomendações pertinentes para o problema<sup>159</sup>.

Com o advento do Protocolo de Brasília ficou estabelecido que, no âmbito de competências do mecanismo de soluções de controvérsias no Mercosul, estão delimitados às disputas entre os Estados-Membros sobre a interpretação, aplicação e cumprimento das disposições contidas no Tratado constitutivo; aos acordos celebrados no âmbito do mesmo; às decisões do Conselho do Mercado Comum e às resoluções do Conselho do Mercado Comum<sup>160</sup>.

---

<sup>157</sup>Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/7824/3/innova.front/paises-do-mercocul>  
Acessado no dia 07/05/2017 às 18h06.

<sup>158</sup>Artigo 3: Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II, III e IV ao presente Tratado.

<sup>159</sup>AMZEL-GINZBURG, Clara. **MERCOSUR: Solución de controvérsias y gobernabilidad**. In: MELLADO, Noemí Beatriz. *Gobernabilidad e Instituciones em la Integración Regional*. Córdoba: Lerner Editora, 2010, p. 92 e 93.

<sup>160</sup>Artigo 1 do Tratado de Brasília.

No referido Protocolo foram previstas três etapas de procedimentos para resolver possíveis controvérsias: negociações diretas, intervenção do Grupo Mercado Comum e o procedimento arbitral<sup>161</sup>.

A primeira etapa consistia na realização de negociações diretas. As negociações diretas têm natureza eminentemente política, iniciando-se a partir da data em que o Estado comunica ao outro a decisão de iniciar a solução de uma controvérsia. Ressalta-se que não existe uma estrutura formal para esta etapa<sup>162</sup>. Caso as negociações resultassem infrutíferas, o conflito poderia ser submetido ao GMC. Este órgão poderia invocar a ajuda de *expert* a fim de contar com assessoramento técnico, caso achasse necessário. No término da sua intervenção, ele formularia as recomendações pertinentes aos países membros<sup>163</sup>.

Se todas essas alternativas forem ineficazes para chegar ao fim da controvérsia, mesmo com a intervenção do GMC, quaisquer umas das partes envolvidas poderiam comunicar a Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral<sup>164</sup>. Tal procedimento seria apresentado diante de um Tribunal *Ad Hoc* (THA)<sup>165</sup>.

A utilização da arbitragem como última alternativa trata-se de certa forma, de uma via jurisdicional, todavia não judiciária de solução de litígios internacionais de forma pacífica<sup>166</sup>. No âmbito do Mercosul, o direito aplicado pelo THA é com base nas disposições presente no tratado constitutivo, nos acordos elaborados no âmbito mercosulino, nas decisões do CMC, bem como nos princípios e disposições do direito internacional aplicáveis à matéria<sup>167</sup>. Ressalta-se que não ficaria excluída ao corpo de árbitros responsáveis<sup>168</sup> decidir a controvérsia *ex aequo et bono* caso assim as partes concordassem. O laudo expedido pelo Tribunal terá força de coisa julgada e em caso de

---

<sup>161</sup>Capítulos I, II e III do Tratado de Assunção.

<sup>162</sup>CARNEIRO, Patrícia Helena dos Santos. **Uma Avaliação crítica do processo de integração do Mercosul, à luz dos seus antecedentes, instrumentos e relações externas, em especial com a União Europeia**. Santiago de Compostela: Univ Santiago de Compostela, 2006.p. 519.

<sup>163</sup>Artigos 4, 5 e 6 do Tratado de Assunção.

<sup>164</sup>Capítulo IV do Tratado de Assunção.

<sup>165</sup>AMZEL-GINZBURG, Clara. Op. Cit., p. 94.

<sup>166</sup>RESEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 352.

<sup>167</sup>Artigo 19 do Tratado de Assunção.

<sup>168</sup>Os árbitros seriam escolhidos mediante uma lista de dez nomes indicadas pelos Estados-Membros, que ficará registrada na Secretaria Administrativa do Mercosul. A lista seria composta por renomados juristas de reconhecida competência na matéria em questão. Caso um Estado-Membro não indicar o árbitro, este seria escolhido pela Secretaria Administrativa do Mercosul.

descumprimento, haveria a possibilidade de tomar medidas compensatórias temporárias, como a suspensão de concessões ou outras equivalentes, objetivando a obtenção do cumprimento<sup>169</sup>.

O Protocolo de Brasília era parte integrante do Tratado de Assunção. Isso significa que a adesão de um Estado ao Tratado de Assunção implicaria na adesão do Protocolo de Brasília, instrumento que permaneceria vigente até a entrada em vigor de um sistema permanente de solução de controvérsias.

Na sistemática de resolução de conflitos apresentada no respectivo Protocolo, dava abertura aos Estados-Membros do Mercosul de submeterem seus litígios ao sistema arbitral previsto e/ou solicitarem a instalação de um painel na Organização Mundial do Comércio (OMC). Como consequência disso caracterizava-se a duplicidade de foro, tendo em vista que as eventuais disputas entre os Estados-Membros de organizações de integração poderiam ser resolvidas no âmbito regional e no multilateral<sup>170</sup>. Logo, existia a possibilidade de que o mesmo litígio fosse submetido a distintos sistemas de controvérsias, sendo que a opção de escolha é feita, geralmente, pelo demandante<sup>171</sup>. Isso possibilitava que o demandante submetesse o conflito à jurisdição que lhe fosse mais favorável<sup>172</sup>.

Com a chegada do Protocolo de Ouro Preto, mantém-se, de certa maneira, a sistemática presente no PB. Porém, tal documento reforça a necessidade da criação de um sistema permanente<sup>173</sup>. De forma geral, caso surgisse algum conflito entre os Estados-Partes referente à interpretação, aplicação ou violação das disposições

---

<sup>169</sup> AMZEL-GINZBURG, Clara. Op. Cit., p. 94.

<sup>170</sup> MARTINS, Eliane M. Octaviano. **Sistemática de Solução de Controvérsias do Mercosul: o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Olivos**. Direito Público, v. 4, n. 17. 2010. p. 26. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1298>>. Acesso dia 07/05/2017 às 19h11.

<sup>171</sup> Esse tipo de situação é denominado de *forum shopping*. Recomenda-se a leitura do website: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/> Acesso dia 07/05/2017 às 20h07.

<sup>172</sup> Essa situação aconteceu referente uma reclamação feita pela República Federativa do Brasil à República da Argentina acerca da aplicação de medidas *antidumping* contra a exportação de frangos inteiros, provenientes do Brasil, através da Resolução No 574/00 do Ministério da Economia da Argentina. Não conforme com a decisão do Tribunal Arbitral, a parte reclamante (Brasil), levou o caso à OMC que decidiu a seu favor. MERCOSUL. Tribunal Arbitral Ad Hoc do Mercosul, Laudo Arbitral IV. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/IV%20LAUDO.pdf> Acessado no dia 08/05/2017 às 20h44.

<sup>173</sup> Artigo 44 do Protocolo de Ouro Preto: Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias do Mercosul, com vistas à adoção do sistema permanente a que se refere o item 3 do Anexo III do Tratado de Assunção e o artigo 34 do Protocolo de Brasília.

constantes do direito originário<sup>174</sup> ou do direito derivado da comunidade<sup>175</sup>, serão submetidas ao mesmo procedimento estruturado no PB<sup>176</sup>.

O sistema de resolução de conflitos no Mercosul precisava de mudanças, o que culminou com o surgimento do terceiro e último instrumento normativo: o Protocolo de Olivos.

Assinado em 18 de fevereiro de 2002, começando a vigor somente em 2004, o respectivo Protocolo é o que atualmente rege o sistema de resoluções de conflitos no Mercosul. Apesar de ter derogado expressamente o sistema apresentado pelo PB, ele preservou parte dos mecanismos previstos anteriormente. Ademais, cumpre salientar que o Protocolo de Olivos da mesma forma que o Protocolo de Brasília, foi aprovado com caráter transitório<sup>177</sup>.

O Protocolo de Olivos é uma adaptação ao sistema já existente, fortalecendo o nível de desenvolvimento do processo de integração do Mercosul, ainda que tal desenvolvimento esteja longe do estágio de integração do sistema europeu. Tal instrumento normativo objetiva a correta interpretação e aplicação dos tratados e normas originadas do âmbito do Mercosul. Torna-se importante que haja harmonização na aplicação e interpretação das normas oriundas do direito da integração

Uma das modificações trazidas pelo respectivo Protocolo foi que, na hipótese de descumprimento dos laudos definitivos, o Estado reclamante pode valer-se de medidas compensatórias com o intuito de coagir o cumprimento do laudo<sup>178</sup>. As medidas compensatórias consistem em suspensões de concessões ou outras equivalentes<sup>179</sup>. Observa-se que se buscou corrigir uma falha do Protocolo de Brasília ao regulamentar a aplicação de medidas compensatórias no mecanismo de resolução de

---

<sup>174</sup>Tratado de Assunção.

<sup>175</sup>Acordos e protocolos celebrados em seu âmbito ou regras postas pelas instituições comunitárias.

<sup>176</sup>BAPTISTA, Luiz Olavo Op. Cit., 1998. p. 172.

<sup>177</sup>Artigo 53 do Protocolo de Olivos.

<sup>178</sup>Artigo 27 do Protocolo de Olivos.

<sup>179</sup>Como exemplo, podemos citar aqui o caso das medidas adotadas pela República Oriental do Uruguai contra a República da Argentina, tendo em vista o descumprimento do Laudo número 01/20015, (disponível em [http://www.sice.oas.org/dispute/mercosur/ind\\_p.asp](http://www.sice.oas.org/dispute/mercosur/ind_p.asp) acesso dia 09/05/2017) onde foi determinada certa taxa sobre a importação de pneumáticos advindos deste último (disponível em: [http://www.sice.oas.org/dispute/mercosur/ind\\_p.asp](http://www.sice.oas.org/dispute/mercosur/ind_p.asp) acesso dia 09/05/2017),

conflitos, determinando a forma, o alcance e os prazos em que o laudo arbitral deverá ser executado<sup>180</sup>.

Todavia, a maior novidade apresentada pelo Protocolo de Olivos foi a regulamentação do Tribunal Permanente de Revisão. A criação deste Tribunal foi apontada pela doutrina como o aspecto realmente positivo desse Protocolo. Isso se deve, em virtude da real possibilidade de que o mesmo contribua para o surgimento de uma jurisprudência uniforme e de viés eminentemente comunitário no âmbito do Mercosul.

Pertinente aqui ressaltar que, no Mercosul ainda não podemos falar no princípio de uniformidade na aplicação e interpretação do direito da integração ante a inexistência do direito comunitário e do fenômeno da supranacionalidade. Logo, os Estados-Membros devem utilizar os mecanismos do direito internacional público e as instituições intergovernamentais para a necessária harmonização das normas criadas no bloco<sup>181</sup>.

#### 2.2.1. Tribunal Permanente de Revisão.

Colocado em funcionamento em 13 de agosto de 2004 e com sede na cidade de Assunção, capital da República do Paraguai<sup>182</sup>, o TPR é a maior inovação trazida pelo Protocolo de Olivos<sup>183</sup>. Ele constitui a segunda instância onde os Estados-Membros podem submeter os laudos do Tribunal *Ad Hoc*. A revisão está limitada as questões de direito tratadas na controvérsia e às interpretações jurídicas desenvolvidas na instância anterior<sup>184</sup>. Ressalta-se que, laudos do THA emitidos com fundamento nos princípios *ex aequo et bono* não serão suscetíveis de revisão de recurso<sup>185</sup>.

O pronunciamento do TPR somente pode confirmar, modificar ou revogar os fundamentos jurídicos e as decisões do THA. Os seus laudos são definitivos e

---

<sup>180</sup> Artigos 27 e 29.1 do Protocolo de Olivos.

<sup>181</sup> GOMES, Eduardo Biacchi. **Protocolo de Olivos: alterações no sistema de soluções de controvérsias do Mercosul e perspectivas**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 37, 2002. p. 164.

<sup>182</sup> Artigo 38 do Protocolo de Olivos.

<sup>183</sup> ZALDUENDO, Susana Czar de. **El Protocolo de Olivos y la interpretación uniforme de la normativa mercosur**. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Solução de Controvérsias no Mercosul. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2003. p. 220

<sup>184</sup> AMZEL-GINZBURG, Clara. Op. Cit., p. 95.

<sup>185</sup> Artigo 17, inc. 2 do Protocolo de Olivos.

prevaleceram sobre os do THA<sup>186</sup>. Eles são obrigatórios, inapeláveis e tem força de coisa julgada<sup>187</sup>.

A atuação do sistema é separada em conflitos entre os Estados-Membros do Mercosul e reclamações feitas por particulares. O primeiro diz respeito às disposições apresentadas no artigo 1 do Protocolo de Olivos<sup>188</sup>. Já o segundo, encontra-se previsto no artigo 39 do mesmo instrumento normativo<sup>189</sup>, sendo que tal procedimento não é garantido de modo direto.

O TPR será composto por cinco árbitros, sendo que cada Estado-Membro designará um árbitro e seu suplente para um mandato de dois anos, renováveis por dois períodos consecutivos. O quinto árbitro será indicado de comum acordo entre os membros do Mercosul para um mandato de três anos não renováveis. Não havendo unanimidade na designação deste quinto árbitro, este será designado por sorteio a ser realizado pela Secretaria Administrativa do Mercosul através de uma lista de árbitros fornecida pelos Estados-Partes<sup>190</sup>.

Efetivamente, podemos dizer que três funções se destacam de forma mais acentuada no TPR: a função de instancia recursal, a de órgão de instancia única e a consultiva<sup>191</sup>.

O TPR não funciona somente como Tribunal Revisional, mas também funciona como instância única. Isso significa que ele pode ser acionado de forma direta após as fases de negociação direta ou da fase de intervenção do Grupo Mercado Comum<sup>192</sup>.

---

<sup>186</sup>Artigo 22 do Protocolo de Olivos.

<sup>187</sup>Artigo 26, inc. 3 do Protocolo de Olivos.

<sup>188</sup>Artigo 1: As controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL serão submetidas aos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo.

<sup>189</sup>Artigo 39: O procedimento estabelecido no presente Capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (peçoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

<sup>190</sup>DREYZIN DE KLOR, Adriana; PIMENTEL, Luiz Otávio. Op. Cit., p. 170 e 171.

<sup>191</sup>CONSELHO DO MERCADO COMUM. Decisão da CMC nº 37/2003. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSRS/Decisions/dec3703p.asp>. Acesso dia 09/05/2017 às 19h.

<sup>192</sup>Artigo 23 do Protocolo de Olivos.

Uma das questões relevantes quanto atuação do TPR é acerca das opiniões consultivas solicitadas a ele. Podemos dizer que as opiniões consultivas buscam a uniformização da interpretação e da aplicação das normas nos territórios dos Estados-Partes.

Porém, em consequência do caráter intergovernamental do bloco, essas opiniões consultivas servem somente como um conselho jurídico, uma sugestão, não vinculando ou obrigando os Estados-Membros<sup>193</sup>. Apesar da evidência das dificuldades e do seu caráter facultativo, considera-se um grande avanço para o desenvolvimento do bloco a elaboração de pareceres consultivos do TPR<sup>194195</sup>.

A partir dessa situação, desde a criação do bloco, pela primeira vez, foi reconhecido o protagonismo à justiça nacional<sup>196</sup>. Sendo que coube a cada Tribunal Superior de Justiça de cada Estado-Parte, no âmbito de suas jurisdições, determinar os procedimentos para a tramitação da solicitação de uma opinião consultiva<sup>197</sup>.

A participação dos magistrados nacionais, dando-lhes legitimidade ativa para solicitar pareceres consultivos, é tida como algo positivo, pois revela uma tentativa de inserir os mesmos no debate referente às questões do Mercosul. Busca-se, de alguma forma, induzir eles a participar deste processo de consolidação do bloco como verdadeiros agentes. Nessa perspectiva, objetiva-se criar bases o estabelecimento de uma verdadeira cooperação jurisdicional, como aquela já vista no âmbito europeu<sup>198</sup>.

Trata-se de um canal de cooperação entre o TPR e os juízes nacionais, a fim de uniformizar o Direito no Mercosul, por meio da elaboração de pareceres pelos árbitros do tribunal regional acerca de questionamentos dotados de caráter jurídico relativos

---

<sup>193</sup>Artigo 11 da Decisão do CMC n° 37/2003. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec3703p.asp>. Acesso dia 14/05/2017 às 21h16.

<sup>194</sup>MOURA, Aline Beltrame. **Os mecanismos de colaboração judicial dos sistemas de solução de controvérsias da União Europeia e do Mercosul: reenvio prejudicial e opinião consultiva**. In: DAL RI JR, Arno. *Jurisdição internacional: interpretação, fragmentação, obrigatoriedade*. Ijuí: Unijuí, 2014, p.222.

<sup>195</sup>Maiores informações recomenda-se a leitura da Circular do TPR n. 119/2012. Disponível em [http://www.tprmercosur.org/pt/docum/otros/Circular\\_TPR\\_120\\_2012\\_pt.pdf](http://www.tprmercosur.org/pt/docum/otros/Circular_TPR_120_2012_pt.pdf). Acesso dia 14/05/2017 às 23h.

<sup>196</sup>CONSELHO DO MERCADO COMUM. Tal procedimento foi regulamentando pelas Decisão n° 37/2003 (disponível nota de rodapé n. 194), Decisão n. 2/07 e Decisão 15/10), todas do CMC. Nesses documentos normativos estão previstas as diretrizes para que os juízes nacionais possam endereçar dúvidas de algum caso que estivesse relacionado com alguma normativa do Mercosul aos árbitros do TPR.

<sup>197</sup>MOURA, Aline Beltrame. 2014. Op. Cit. p. 223.

<sup>198</sup>Ibidem, p. 229.

à vigência, interpretação e aplicação das normas do Mercosul, garantindo previsibilidade e certeza jurídica<sup>199</sup>.

Além dos poderes judiciários nacionais, todos os Estados-Membros, os órgãos de caráter decisório e o Parlamento do Mercosul, tem legitimidade para solicitar opiniões consultivas. Referente aos particulares ressalta-se que estes não podem solicitar tal mecanismo de forma autônoma.

Com relação às reclamações particulares (pessoas físicas ou jurídicas) manteve-se, em linhas gerais, o mesmo mecanismo implementado pelo PB. Não foram introduzidas mudanças positivas quanto à intervenção do particular no procedimento de consultas<sup>200</sup>. Tal acesso não é garantido de modo direto e apresenta-se de certa forma complexo<sup>201</sup>. O recurso à instância regional baseia-se por mecanismos indiretos, tendo em vista que os particulares não são considerados sujeitos de direito internacional e que no âmbito do Mercosul inexistente um “direito comunitário”, como no caso da União Europeia<sup>202</sup>. Ademais, no final do procedimento, os particulares dependem da atuação do Estado, pois somente ele poderá solicitar a adoção de medidas corretivas ou de nulidade ou, dependendo da hipótese, iniciar formalmente o procedimento de arbitragem<sup>203</sup>.

A possibilidade de solicitação de opiniões consultivas, de certa forma, foi inspirada na figura do reenvio prejudicial da União Europeia<sup>204</sup>. Todavia, a opinião consultiva, como já citada, não vincula os Estados-Membros, não obrigando o juiz da causa a seguir a orientação do TPR. Na UE, ocorre justamente o contrário, a decisão emanada pelo TJUE a título prejudicial é considerada lei para o caso concreto e os juízes são obrigados a seguir o respectivo parecer<sup>205</sup>. O reenvio prejudicial é um dos principais pilares da interpretação uniforme do direito comunitário<sup>206</sup>.

---

<sup>199</sup>Ibidem, p.220 e 221.

<sup>200</sup>DREYZIN DE KLOR, Adriana; PIMENTEL, Luiz Otávio. Op. Cit., p. 214.

<sup>201</sup>No Capítulo XI do Protocolo de Olivos é explicado todo o procedimento para as reclamações de particulares.

<sup>202</sup>MOURA, Aline Beltrame. 2014. Op. Cit. p. 218.

<sup>203</sup>Ibidem, p. 219.

<sup>204</sup>No reenvio prejudicial existe a obrigação de seguir a interpretação do TJUE, enquanto que na opinião consultiva não existe essa obrigação perante o TPR.

<sup>205</sup>MOURA, Aline Beltrame. 2014. Op. Cit. p. 225.

<sup>206</sup>ACCIOLY, Elizabeth; BAPTISTA, Luiz Olavo Baptista. **Solução de divergências no Mercosul**. In: BASSO, Maristela. Mercosul – Mercosur: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Atlas, 2007. p. 154



Uma das alternativas admitidas pelo Protocolo de Olivos foi permitir que controvérsias existentes entre Estados-Partes possam ser submetidas ao sistema de resolução de conflitos da Organização Mundial do Comércio (OMC) ou a outros esquemas preferenciais de comércio que sejam parte individualmente os membros do bloco. Uma vez iniciado um procedimento de solução de conflitos, nenhuma das partes poderá recorrer a outro foro com relação ao mesmo objeto da demanda<sup>207</sup>. Essa prerrogativa trazida busca evitar a duplicidade de procedimentos e as resoluções contraditórias, como no caso que aconteceu com a República Federativa do Brasil e a República da Argentina<sup>208</sup>.

O sistema jurídico do Mercosul ainda encontra-se em construção. Porém, de forma geral, o Protocolo de Olivos preocupa-se em estabelecer regras de procedimento que garantam às partes envolvidas na controvérsia a oportunidade de ser escutada e de apresentar os seus argumentos.

#### 2.2.2. Fases do Atual do Mecanismo de Soluções de Controvérsias.

Primeiramente os Estados-Membros do Mercosul procurarão solucionar o conflito por meio de negociações diretas. Na hipótese de não chegar a uma solução, a demanda é submetida por uma das partes envolvidas para apreciação do Grupo Mercado Comum. Se mesmo com a intervenção do GMC ou se escolha pela não intervenção desse órgão, a disputa pode ser encaminhada para o Tribunal *Ad Hoc*. Caso haja acordo entre os Estados envolvidos na controvérsia, tal disputa pode ser encaminhada diretamente e em última instância ao Tribunal Permanente de Revisão.

Qualquer uma das partes poderá apresentar um recurso de revisão do laudo do THA ao TPR. Ressalta-se que as questões tratadas no conflito ficam limitadas às interpretações jurídicas estabelecidas no laudo expedido pelo THA<sup>209</sup>. Na hipótese de que uma das partes envolvidas interponha um recurso de revisão, o cumprimento do laudo do THA fica suspenso enquanto durar o trâmite do mesmo<sup>210</sup>.

Com o resultado do laudo e havendo o descumprimento do mesmo, dá-se ao Estado beneficiário a possibilidade de adotar medidas compensatórias. Essas medidas

---

<sup>207</sup>Artigo 1.2 do Protocolo de Olivos.

<sup>208</sup>Ver nota de rodapé 172.

<sup>209</sup>Artigo 17.2. do Protocolo de Olivos.

<sup>210</sup>Artigo 29.2. do Protocolo de Olivos.

compensatórias a serem tomadas, quais sejam a suspensão de concessões ou obrigações equivalentes, deverão ser informadas expressamente pelo Estado-Membro que as aplicará à parte que não cumprir o laudo<sup>211</sup>.

### 2.3. Direito Aplicável no Âmbito do Mercosul.

O Tribunal *Ad Hoc* e o Tribunal Permanente de Revisão deverão decidir a controvérsia com base no direito da integração originário, no direito derivado e no Direito Internacional Público. O primeiro refere-se ao Tratado de Assunção com todos os seus protocolos e acordos celebrados no marco do mesmo. Já o segundo, abarca as decisões do Conselho do Mercado Comum, Resoluções do Grupo Mercado Comum, bem como nas diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul. E por fim, o terceiro tem a sua essência nos princípios e regras do direito internacional aplicáveis à matéria<sup>212</sup>. Torna-se importante frisar brevemente tal concepção para poder identificar qual norma jurídica é aplicável no âmbito do bloco.

As normas emanadas dos órgãos do Mercosul têm caráter obrigatório e deverão ser incorporadas, quando necessário aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada um dos Estados-Membros<sup>213</sup>. Isso significa que as normas estabelecidas pelos respectivos órgãos com poder decisório somente terão efeito dentro dos territórios dos nacionais com a devida internacionalização no ordenamento jurídico de cada Estado-Membro.

Ademais, concluindo-se o procedimento de incorporação de uma norma, cada Estado-Membro possui diferentes concepções quanto à sua posição hierárquica dentro dos seus ordenamentos jurídicos nacionais. Em consequência disso, termina-se instaurando uma situação contraditória, pois uma norma do Mercosul poderia ser considerada constitucional (aplicável) num Estado e inconstitucional em outro (inaplicável)<sup>214</sup>.

A determinação expressa quanto à incorporação das normas *quando necessário* nas legislações dos nacionais transmite de certa forma, incerteza. Incerteza quanto à simultaneidade e uniformidade de adesão das normas, na medida em que cada

---

<sup>211</sup>Artigo 31.3 do Protocolo de Olivos.

<sup>212</sup>Artigo 34 do Protocolo de Olivos.

<sup>213</sup>Artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto.

<sup>214</sup>KEGEL, Patrícia Luíza; AMAL, Mohamed. Op. Cit., 66 e 67.

Estado-Membro poderá decidir, discricionariamente, acerca da necessidade ou não da incorporação de certa norma<sup>215</sup>. A adoção dessa estrutura contrasta com a ordem jurídica comunitária da União Europeia, já que possui como base os princípios da primazia das normas comunitárias e da aplicabilidade direta dessas normas.

“[...] menester un conjunto normativo coherente, en donde las normas originarias y derivadas guarden armonía entre sí, y que no se entiendan como disposiciones aisladas de los Estados miembros de la integración, considerados individualmente. El Mercosur, como sistema compuesto por partes interactuantes, precisa ordenarse teleológicamente por un derecho mercosureño específico que satisfaga las necesidades jurídicas del “todo””<sup>216</sup>.

Assim, gerou-se no âmbito do Mercosul um ordenamento normativo complexo e assistemático. Complexo no sentido de que o direito do bloco advém como consequência da estrutura institucional. As normas não têm poder de efeito direito e nem aplicação imediata. Assistemático, pois as fontes jurídicas do bloco não integram o ordenamento jurídico nacional enquanto o procedimento de adesão de cada um dos Estados-Membros não ocorra. As peculiaridades tanto institucionais quanto jurídicas do modelo de integração do Mercosul levam aos seus membros por optar pelos já citados métodos como negociação direta e arbitragem<sup>217</sup>. Esse tipo de atitude acaba dificultando o desenvolvimento do bloco para o seu objetivo final, um mercado comum.

A estrutura do Mercosul é passível de ser modificada. As normas do bloco preveem a revisão da estrutura intergovernamental, além das atribuições específicas de cada órgão. Um estudo da questão da supranacionalidade no âmbito mercosulino é necessário no sentido de aprofundar mais o processo de integração. A ausência de qualquer grau de supranacionalidade para a constituição do Mercosul acaba por impedir que a harmonização das legislações se processe mediante a adoção de normas completas. Diferentemente do caso europeu, onde as normas comunitárias incorporam-se e aplicam-se no ordenamento dos nacionais, independentemente da recepção ou de normas que precisem de internacionalização<sup>218</sup>.

De forma geral, podemos observar no final que, a União Europeia constitui-se como uma preciosa experiência quando falamos de processos de integração de blocos

---

<sup>215</sup>KEGEL, Patrícia Luíza; AMAL, Mohamed. Op. Cit., p.65 e 66.

<sup>216</sup>PAGANI, Adriana. **Negociación y legalidad en la estructura institucional del MERCOSUR: el sistema de solución de controversias comerciales**. CAEI, 2010. p. 22.

<sup>217</sup>DREYZIN DE KLOR, Adriana; PIMENTEL, Luiz Otávio. Op. Cit., p.202 e 203.

<sup>218</sup> NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. **Supranacionalidade e Intergovernamentalidade: decisões da União Europeia e do Mercosul**. In:PIMENTEL, Luiz Otávio (org). *Direito Internacional e da Integração*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 652 e 653.

econômicos, principalmente quando falamos do Mercosul e sua ousadia em ultrapassar etapas de integração com a finalidade de um mercado comum. Uma breve análise do sistema de normas do Mercosul nos conduz a uma enorme diferença em matéria de direito de integração, tendo em vista o modelo europeu.

Vimos no capítulo I que o papel desempenhado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia foi e ainda é de suma importância quando falamos na evolução de etapas de integração. Não existiria a UE nos moldes de hoje sem a atuação de um órgão judicial para consolidar o direito comunitário. Salienta-se que o TJUE não é o modelo da perfeição, todavia este ainda pode ser considerado como o verdadeiro paradigma jurisdicional para a aplicação do direito de integração em um bloco<sup>219</sup>.

A criação de um Tribunal de Justiça no Mercosul inspirado no paradigma europeu pode apresentar-se como o elemento positivo para atingir a finalidade do bloco. Contudo, é necessária uma análise da natureza intergovernamental do Mercado Comum do Sul, buscando identificar suas limitações de ordem jurídico-política, bem como institucional. A partir disso, procurar superar esses limites, especificamente quando falamos da criação de um órgão judicial comunitário para assegurar a aplicação, uniformidade e cumprimento do direito inerente do Mercosul.

O capítulo seguinte buscará apresentar a possibilidade de criação de um Tribunal de Justiça no Mercosul inspirado no paradigma europeu, porém levando-se em consideração a realidade econômica, política e social do bloco de integração.

---

<sup>219</sup> BENETI, Sidnei Agostinho. **Processo Civil supra-nacional, União Européia e Mercosul**. Revista de Direito do Mercosul/Revista deiDerecho deiMercosur, Afio I,n . 1, maio de 1997. p. 101-107.

### 3. A Criação de um Tribunal Supranacional no Mercosul.

Conforme já dito, desde o surgimento do Mercado Comum Europeu, buscaram-se meios para concretizar uma integração econômica na América Latina. Uma integração com véis supranacional poderia ser o começo de um novo tempo no continente. Todavia, para que seja possível uma aproximação de uma definição de integração compatível com a realidade da América Latina, além da presença do elemento econômico, jurídico, político e social, torna-se imprescindível a inserção de uma concepção nova de soberania entre os Estados-Membros. Essa concepção tem que ser no sentido de admitir que a mesma seja passível de limitações. Isso significa que cada Estado-Parte terá que abdicar de uma parcela de sua autoridade suprema para atingir os objetivos da coletividade<sup>220</sup>.

Como apresentado no Capítulo I, a supranacionalidade tem como principal característica a prevalência das decisões comunitárias sobre os interesses de cada Estado-Membro, apresentando-se como um órgão de estrutura autônoma, independente. A aplicabilidade de todas as normas produzidas no âmbito desse órgão supranacional, ficam sob responsabilidade de um Tribunal de Justiça. No caso europeu, o TJUE foi fundamental para transformar a UE no que ela é hoje. Por meio de sua jurisprudência a Corte desenvolveu e aperfeiçoou a supranacionalidade no seu bloco<sup>221</sup>.

Ressalta-se que, o TJUE não é o protótipo de perfeição, entretanto, mesmo com todas as suas deficiências, ainda podemos considerá-lo como um paradigma jurisdicional para a aplicação do direito em um bloco econômico. Ademais, temos que levar em conta que, por mais que utilizemos a UE como fonte de inspiração comunitária supranacional, sua estrutura e atuação objetivamente, está muito distante da realidade do Mercosul<sup>222</sup>.

Há inúmeras barreiras para a consolidação do fenômeno supranacional no âmbito mercosulino. Entre elas, podemos citar as legislações internas dos Estados-Membros. Por isso, antes de falar da criação de um Tribunal Supranacional no bloco,

---

<sup>220</sup>RAYMUNDO, Lenice S. Moreira. **Supranacionalidade e Intergovernabilidade: uma nova concepção de soberania estatal em face dos processos de integração na União Europeia e no Mercosul**. Revista do UNI-RN, v. 2, n. 2. 2008. p. 151.

<sup>221</sup>HARTLCY TC, **The Foundations of European Community Law**. Oxford, Clarendon Press. 2ª cd. 1988, p.49.

<sup>222</sup>HERRERA, MEJÍA. **El diálogo entre los tribunales: la jurisprudencia del Tribunal de Justicia de la Unión europea como fuente de inspiración para los tribunales de los sistemas de integración latinoamericanos**. Boletín Electrónico sobre Integración regional CIPEI, v. 1, 2011.p. 15.

pode-se tornar imperioso debater brevemente as particularidades das constituições dos países membros para dar a abertura necessária ao fenômeno supranacional e, conseqüentemente, a criação de um tribunal compatível com os anseios integracionistas.

### 3.1. Barreiras Jurídicas dos Estados-Membros do Mercosul para a Criação de um Tribunal Supranacional.

Uma das principais barreiras para o avanço do Mercosul ao seu objetivo central, o mercado comum, é a falta de harmonização das constituições dos Estados-Membros. Essa harmonização seria possível se os membros aderissem à soberania compartilhada, conforme existe na UE. A soberania compartilhada faz com que os Estados deleguem certo poder de mando à instituição supranacional, sem que, contudo, os mesmos não percam a sua competência soberana dentro do seu território ou o seu reconhecimento como Estado no âmbito internacional<sup>223</sup>.

Como já exposto, uma ordem de natureza supranacional apresenta a necessidade de órgãos e a observância de normas com a mesma natureza comum entre os Estados-Partes, para assim, poder denominar a ordem existente como direito comunitário. Sendo que a aplicação e interpretação desse direito devem ser feita por meio de um Tribunal de caráter supranacional, conforme exemplo da União Europeia.

É cediço, tendo em vista a leitura deste trabalho, que no âmbito comunitário há a primazia do direito comunitário sobre o direito interno de cada Estado-Membro. Caso haja conflito entre uma norma comunitária e uma norma interna, prevalecerá a primeira. Logo, um Tribunal Supranacional impõe à submissão dessas normas aos Estados-Partes do bloco. Porém, essas normas somente entrariam no ordenamento jurídico desses Estados a partir de uma previsão constitucional, podendo ser a barreira mais complexa a ser ultrapassada<sup>224</sup>.

“De cualquier modo, y si convergiera realmente la voluntad política de avanzar hacia modalidades más intensas de relación integrativa, los países componentes del modelo deberían encarar una compatibilización constitucional que acuerde aplicación preferente a los instrumentos internacionales en general (incluidos los de integración regional) sobre el derecho interno, complementada con una cláusula de habilitación para tomar parte de estructuras supranacionales. Se corporiza aquí una asimetría gravitante: la

---

<sup>223</sup>OLIVEIRA, Odete Maria de. 1999. Op. cit. p. 65.

<sup>224</sup>RODRIGUEZ GUERRA, Juan Jose. **Supranacionalidad en el Constitucionalismo del Mercosur..** Cadernos PROLAM/USP. v. 15, n. 28. 2016.p. 165.

jurídica, trasuntada en das diferencias normativo-constitucionales que se hacen perceptibles en el particular<sup>225</sup>.

A partir desse contexto podemos nos perguntar: os Estados-Membros do Mercosul estão constitucionalmente e/ou jurisprudencialmente aptos para avançar até as formas de integração mais intensas?

### 3.1.1. As Constituições dos Estados-Partes.

Podemos considerar que Constituição da República da Argentina<sup>226</sup> é mais avançada no que se referente ao direito de integração em comparação com as outras Constituições dos membros do bloco. Isso se deve, porque o tema relacionado à hierarquia dos tratados internacionais é disciplinado pelo texto constitucional de forma que esses instrumentos firmados por outros países e organizações internacionais ocupam uma posição superior às demais leis internas. Logo a Constituição da Argentina confere um tratamento diferenciado aos tratados internacionais<sup>227</sup>.

Ainda, o texto normativo argentino, no que tange ao processo de integração, tratou de forma a possibilitar a delegação de poderes supranacionais a organizações internacionais de natureza supranacional. A Constituição da Argentina permite a

---

<sup>225</sup>BAZÁN, Victor. **La Integración Supranacional y el Federalismo en Interacción**: perspectivas y desafíos. Anuario de derecho constitucional latinoamericano ano XV. Montevideo: Fundación Karad Adenawer. 2009. p. 644

<sup>226</sup>ARGENTINA. Constituição da República da Argentina disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm> Acesso dia 22/05/2017 às 23h59.

<sup>227</sup>Artículo 75. Corresponde al congreso:

22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes.

La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.

incorporação de uma instituição supranacional, impondo como condição o respeito à ordem democrática e os direitos humanos<sup>228</sup>.

Com uma resposta constitucional equivalente a da República da Argentina, podemos extrair uma interpretação dinâmica do texto normativo da República do Paraguai. A Constituição paraguaia<sup>229</sup> permite, em condições de igualdade entre outros Estados, uma ordem jurídica supranacional que garanta à vigência dos direitos humanos, a paz, a justiça, a cooperação e o desenvolvimento, nos âmbitos político, econômico e social. Todavia, as decisões referentes a esse tema somente poderão ser adotadas se houver maioria absoluta na câmara do Congresso<sup>230</sup>.

Tanto a Argentina, quanto o Paraguai não apresentam barreiras profundas a nível constitucional referente à adoção de órgãos supranacionais no Mercosul. Entretanto, mesmo que ambos Estados possuam uma cláusula de habilitação constitucional para a integração, o texto normativo argentino é mais amplo que o paraguaio, tendo em vista que prevê a situação hierárquica do direito derivado do Mercosul<sup>231</sup>.

Ambos os países contém cláusulas de habilitação constitucional para possibilitar uma integração mais profunda, possibilitando o avanço das etapas no processo de integração e quiçá dar a abertura necessária para o fenômeno da supranacionalidade.

“[...] el texto paraguayo se asemeja, en su espíritu, al texto argentino, cuando pretende lanzar las bases para que estos países puedan adaptarse, en el futuro, a un orden comunitario. Sin embargo, a diferencia de la Argentina, no menciona el derecho derivado entre la jerarquía de las fuentes del derecho. La Constitución paraguaya se limita a afirmar que la Constitución se encuentra por encima de los acuerdos internacionales ratificados y aprobados, que a su vez están por encima de las leyes nacionales. Argentina posee entonces, innegablemente, la Constitución más avanzada bajo el prisma de una futura integración comunitaria semejante a la Europa”<sup>232</sup>

---

<sup>228</sup>Artículo 74, inciso 24: Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes.

<sup>229</sup>PARAGUAI. Constituição da República do Paraguai disponível em: [http://www.oas.org/juridico/spanish/par\\_res3.htm](http://www.oas.org/juridico/spanish/par_res3.htm) Acesso no dia 23/05/2017 às 20h19min.

<sup>230</sup>Artículo 145 – Del Orden Jurídico Supranacional: La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural

Dichas decisiones sólo podrán adoptarse por mayoría absoluta de cada Cámara del Congreso.

<sup>231</sup>KEGEL, Patrícia Luíza; AMAL, Mohamed. Op. Cit. p.66.

<sup>232</sup>VENTURA, Deisy. **Las Asimetrías entre la Unión Europea y el MERCOSUR: los desafíos de una**



Por sua vez, a República Oriental do Uruguai e a República Federativa do Brasil além de omitirem em suas Constituições quanto à supranacionalidade, possuem restrições à entrada de normas externas ao ordenamento jurídico interno.

Ao analisar a Constituição uruguaia<sup>233</sup> vemos a ausência de uma cláusula de habilitação que permita atribuir competências a organismos de natureza supranacional. De forma geral, tal Constituição apresenta dispositivos que dificultam os avanços na implementação do processo de integração do Mercosul. Ele confere o conceito de absoluto a soberania, não prevendo nenhuma hipótese de relativização de tal conceito<sup>234</sup>.

Ainda, referente aos tratados internacionais, o texto constitucional uruguaio aponta a arbitragem ou outros meios de viés pacíficos para a resolução de eventuais litígios que deles decorrerem<sup>235</sup>.

O Uruguai deixou escapar uma boa oportunidade para reformular sua Constituição em 1996 e em 2004, introduzindo uma cláusula de habilitação ao estilo da Constituição da Argentina, por exemplo. Manteve uma postura um tanto quanto inflexível ao que tange o conceito de soberania e a aceitação de normas de caráter supranacional. Como um todo, existe um consenso doutrinário no sentido de que o Tratado de Assunção não apresenta uma incompatibilidade com a Carta Magna uruguaia (que entrou em vigor em 1967), sobre tudo em uma etapa predominantemente caracterizada pela intergovernabilidade. Não existe um acordo absoluto acerca de um aperfeiçoamento referente à designação de transferências de competências a organismos supranacionais<sup>236</sup>.

A República Federativa do Brasil<sup>237</sup> segue em parte a mesma linha que a Constituição uruguaia. Mesmo que sua Constituição estabeleça que buscará a integração

---

**asociación inter-regional.** Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2005, p. 205

<sup>233</sup>URUGUAI. Constituição da República Oriental do Uruguai disponível em: <http://www.rau.edu.uy/uruguay/const97-1.6.htm> Acesso dia 23/05 às 21h14min.

<sup>234</sup>Artículo 4°. La soberanía en toda su plenitud existe radicalmente en la Nación, a la que compete el derecho exclusivo de establecer sus leyes, del modo que más adelante se expresará.

<sup>235</sup>Artículo 6°. En los tratados internacionales que celebre la República propondrá la cláusula de que todas las diferencias que surjan entre las partes contratantes, serán decididas por el arbitraje u otros medios pacíficos.

La República procurará la integración social y económica de los Estados Latinoamericanos, especialmente en lo que se refiere a la defensa común de sus productos y materias primas. Asimismo, propenderá a la efectiva complementación de sus servicios públicos.

<sup>236</sup>BAZÁN, Victor. Op. Cit. p. 651.

<sup>237</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil disponível em:

econômica, política, social e cultura dos povos na América Latina, objetivando a formação de uma comunidade<sup>238</sup>, pouco foi feito no sentido de alterar o ordenamento de modo a adaptá-lo aos processos de integração. No primeiro artigo da Carta, foi posta a soberania como fundamento do Estado Democrática de Direito, sendo um princípio basilar do Estado brasileiro. Destaca-se, todavia, que em 1995 o Brasil buscou inserir em seu artigo 4º, um conceito de soberania mais flexível, tendo em vista a finalidade do Mercosul. Entretanto, esse projeto não foi aprovado pelo Congresso Nacional, porém foi importante ao ponto de ressuscitar os debates quanto a essa matéria<sup>239</sup>.

Mesmo com a incorporação de um tratado internacional no ordenamento interno brasileiro, uma lei nacional posterior pode derrogar seu texto, parcial ou totalmente. O Supremo Tribunal Federal leva em conta apenas a última vontade do legislador, seja na aprovação de um tratado, seja na elaboração de uma lei ordinária, que é sua função típica<sup>240</sup>.

Podemos afirmar que o Brasil se encontra em um antagonismo explícito já que, por um lado, demonstra interesse numa integração com os demais países da América Latina (considerando o art. 4, parágrafo único da CF) e, por outro, não busca a fixação de uma sistemática de integração referente ao direito interno dos tratados firmados com interesse integrativo.

As dificuldades tanto doutrinárias, quanto jurisprudenciais, decorrentes do direito mercosulino, podem ser observadas na contradição entre duas sentenças de órgãos jurisdicionais brasileiros.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de uma sentença, determinou como constitucional um dispositivo do Mercosul que, de acordo com os juízes de primeiro e segundo grau, seria inconstitucional. No respectivo processo, o STJ se posicionou no sentido de que a suspensão judicial das importações de arroz oriundos da Argentina e do

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) acesso dia 23/05/2017 às 23h37min.

<sup>238</sup> Art. 4º, parágrafo único: A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

<sup>239</sup>VIEIRA, Luciane Klein; CHIAPINNI, Carolina Gomes. Análise da aplicação das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes. In: Centro Argentino de Estudios Internacionales – Programa Derecho Internacional. Disponível em: <http://www19.iadb.org/intal/intalcdi/PE/2008/01597.pdf> acesso dia 24/05/2017 às 00h18.

<sup>240</sup>VENTURA, Deisy. Op. Cit. p. 210.

Uruguai, respaldadas pelo acordo de livre comércio do Mercosul, estava resultando na perda de credibilidade da política externa brasileira. Essa perda colocaria em risco na medida em que frustra a observância pelo país de compromisso avenças públicas internacionais. Além disso, na referida sentença, preocupou-se quanto ao comprometimento do processo de consolidação do Mercosul<sup>241</sup>.

Entretanto, o Superior Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não existe um verdadeiro direito comunitário ao analisar a recepção e aplicabilidade de uma norma do Mercosul<sup>242</sup>.

Logo, vemos que no Brasil o problema, de certa forma, reside no fato de que os setores da jurisprudência e da doutrina não admitem especificamente o Direito do Mercosul como um Direito Comunitário ou da integração<sup>243</sup>.

No ano de 2012 ocorreu a efetiva incorporação da República Bolivariana da Venezuela ao Mercosul<sup>244</sup>. A partir do Protocolo de Adesão, este novo Estado-Membro ficou responsável por promover as adaptações do seu ordenamento jurídico interno segundo os objetivos do bloco.

De forma geral, a Constituição venezuelana<sup>245</sup> apresenta pontos considerados favoráveis ao processo de integração dos povos, principalmente no sentido de consolidação de integração na América Latina. Esses pontos podem ser encontrados num único artigo da Carta Magna<sup>246</sup>. Não restam dúvidas quanto ao seu interesse integrativo regional, principalmente quando prevê a possibilidade de tratados internacionais atribuírem a organizações internacionais o exercício referente às

---

<sup>241</sup>Petição nº 1273/RS (REG. Nº 2000/0040618-0).

<sup>242</sup>STF AgRg 8.279/98. Voto do Relator Ministro Celso Mello.

<sup>243</sup>KEGEL, Patrícia Luíza; AMAL, Mohamed. Op. Cit. p.67 e 68.

<sup>244</sup>Ressalta-se que neste trabalho não vamos nos ater a polêmica criada quando a adesão da República Bolivariana da Venezuela no Mercosul, sendo somente feito uma análise constitucional da mesma.

<sup>245</sup> Constituição da República Bolivariana da Venezuela disponível em: <http://www.filosofia.org/cod/c1999ven.htm> Acesso dia 25/05/2017 às 10h57min.

<sup>246</sup> Artículo 153. La República promoverá y favorecerá la integración latinoamericana y caribeña, en aras de avanzar hacia la creación de una comunidad de naciones, defendiendo los intereses económicos, sociales, culturales, políticos y ambientales de la región. La República podrá suscribir tratados internacionales que conjuguen y coordinen esfuerzos para promover el desarrollo común de nuestras naciones, y que aseguren el bienestar de los pueblos y la seguridad colectiva de sus habitantes. Para estos fines, la República podrá atribuir a organizaciones supranacionales, mediante tratados, el ejercicio de las competencias necesarias para llevar a cabo estos procesos de integración. Dentro de las políticas de integración y unión con Latinoamérica y el Caribe, la República privilegiará relaciones con Iberoamérica, procurando sea una política común de toda nuestra América Latina. Las normas que se adopten en el marco de los acuerdos de integración serán consideradas parte integrante del ordenamiento legal vigente y de aplicación directa y preferente a la legislación interna.

competências necessárias para levar a termo a integração. Ademais, permite a supremacia das normas de integração, expressando que as mesmas serão admitidas como parte integrante do ordenamento interno, tendo aplicação direta e preferencial sobre a legislação nacional<sup>247</sup>.

Ainda, analisando pormenorizadamente o dispositivo 153 da Constituição da Venezuela, observa-se que o tema da hierarquia das normas e os tratados com anseios integracionistas ocupam uma posição superior ao próprio ordenamento constitucional. Destaca-se que, quando se refere a “*legislación interna*” podemos interpretar como a própria Carta Magna.

A Constituição venezuelana determina que todos os tratados devem ser aprovados pela Assembleia Nacional antes de serem ratificados pelo Presidente da República. Já ratificados, os respectivos tratados são incorporados diretamente à ordem jurídica do país, tendo prevalência sobre as leis nacionais<sup>248</sup>. Logo, conforme o texto constitucional, alguns doutrinadores reconhecem os princípios da autorexecutoriedade e da aplicação direta das normas emanadas por uma organização de integração, como neste caso, o Mercosul<sup>249</sup>.

Em comparação com as outras constituições dos Estados-Membros do Mercosul, o texto normativo da Venezuela tem determinadas características oriundas do período em que o país conviveu com o modelo supranacional da CAN<sup>250</sup>. Essas

---

<sup>247</sup>Nesse contexto, pode-se tornar pertinente acrescentar que, caso que se constitua uma moeda comum no âmbito da integração na América Latina, a Venezuela estará aberta a sua aceitação.

Artículo 318. Las competencias monetarias del Poder Nacional serán ejercidas de manera exclusiva y obligatoria por el Banco Central de Venezuela. El objeto fundamental del Banco Central de Venezuela es lograr la estabilidad de precios y preservar el valor interno y externo de la unidad monetaria. La unidad monetaria de la República Bolivariana de Venezuela es el Bolívar. En caso de que se instituya una moneda común en el marco de la integración latinoamericana y caribeña, podrá adoptarse la moneda que sea objeto de un tratado que suscriba la República.

<sup>248</sup>Artículo 154. Los tratados celebrados por la República deben ser aprobados por la Asamblea Nacional antes de su ratificación por el Presidente o Presidenta de la República, a excepción de aquellos mediante los cuales se trate de ejecutar o perfeccionar obligaciones preexistentes de la República, aplicar principios expresamente reconocidos por ella, ejecutar actos ordinarios en las relaciones internacionales o ejercer facultades que la ley atribuya expresamente al Ejecutivo Nacional.

<sup>249</sup>OLIVEIRA, Francielle Vieira. **Integração Jurídica e Diálogo entre Tribunais: o papel do reenvio prejudicial e da opinião consultiva respectivamente nos sistemas jurídicos da União Europeia e do Mercosul**. Revista Jurídica, v. 4, n. 45. 2017.p. 725.

<sup>250</sup>Comunidade Andina ou também conhecido como Pacto Andino (CAN) surgiu a partir do Acordo de Cartagena em 1969 objetivando o desenvolvimento equilibrado e harmônico dos seus países membros em condições de igualdade, mediante a integração e cooperação econômica e social. Hoje, a CAN conta com os seguintes Estados- Partes: Bolívia, Colômbia, Equador e Peru. Em 1973, o Chile retirou-se do Pacto e posteriormente a Venezuela, em 2006. Disponível em:

características são facilitadoras ao processo de integração e principalmente para a criação de órgãos de caráter supranacional.

Com uma breve análise das Constituições dos Estados-Membros do Mercosul vemos inúmeros empecilhos, especificamente nas legislações do Brasil e do Uruguai, já que ambos mantêm mecanismos defasados levando-se em conta as necessidades de um direito da integração. Como consequência desta situação, encontra-se o baixo índice de incorporação da normativa Mercosul e assim, o não cumprimento das regras destinadas a implementar o processo de integração. Isso é um impacto extremamente negativo já que causa a falta de efetividade política e econômica no bloco<sup>251</sup>.

### 3.2 A Supranacionalidade no Mercosul.

Mesmo que o Tratado de Assunção tenha estipulado a necessidade de harmonização das legislações para lograr o fortalecimento do bloco<sup>252</sup>, vimos que algumas das Constituições dos Estados-Membros divergem da possibilidade jurídica de avançar mais etapas do processo integracionista.

O Mercosul, com a sua natureza intergovernamental, necessitaria de uma séria reflexão política, objetivando alternativas que visem reafirmar as finalidades do tratado constitutivo para aperfeiçoar a integração do bloco. Além dessa reflexão preliminar, torna-se necessário rever os ordenamentos internos dos Estados-Partes no sentido de modificar preceitos constitucionais, concedendo a flexibilização pertinente do conceito de soberania absoluta, que ainda encontra-se inserido nas constituições brasileira e uruguaia<sup>253</sup>.

O bloco econômico visa tão somente à adoção de um mercado comum, conforme seu tratado constitutivo. Os seus objetivos podem ser alargados à medida que se mostre conveniente e viável aos Estados-Membros. A opção da intergovernabilidade, refletida na estrutura institucional, condiz com a estratégia dos Estados-Partes em não abdicarem de poder na tomada de decisão do bloco. Isso pode indicar uma

---

<http://www.comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=189&tipo=QU&title=somos-comunidad-andina>  
Acesso no dia 25/05/2017 às 12h38min.

<sup>251</sup>KEGEL, Patrícia Lufza; AMAL, Mohamed. Op. Cit. p. 66 e 67.

<sup>252</sup>Artigo 1 do Tratado de Assunção.

<sup>253</sup>LOCATELLI, Cláudia Cinara. **Mercosul: adoção do modelo supranacional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21983-21984-1-PB.pdf> acesso dia 26/06/2017 às 14h02.

predisposição em evitar o avanço da integração na direção de um mercado comum, para o qual a supranacionalidade poderia ser uma condição<sup>254</sup>.

Mesmo sendo uma integração intergovernamental a tendência à supranacionalidade já se mostra clara. Primeiro, estando presente nas intenções dos governos, quando vislumbram a possibilidade de conformação no futuro de um mercado comum, e em casos como os das Constituições paraguaia e argentina que já prevêem a inclusão automática no ordenamento jurídico nacional de acordos internacionais assinados pelos governos. Isso é suficiente para mostrar que a tendência à supranacionalidade está presente no MERCOSUL, pois esses exemplos apontam para a adoção de mecanismos que facilitarão o desenvolvimento do processo nesse sentido<sup>255</sup>.

Para o avanço e concretização do Mercado Comum, pode se tornar necessário a adoção do instituto da supranacionalidade<sup>256</sup>. Isso porque, o caráter intergovernamental, que decorre em virtude da ausência de um poder comum, não assegura a interpretação e aplicação das normas que emanam do Mercosul. O fato de que cada Estado-Membro individualmente interpreta e aplica o direito mercosulino acaba por gerar uma série de interpretações diversas sobre o mesmo tema e consequentemente, instabilidade jurídica<sup>257</sup>.

O grau de soberania afetado num projeto integracionista depende da escolha da etapa pretendida. Os Estados-Membros do Mercosul optaram por formar um mercado comum, objetivando a livre circulação de bens, pessoas, serviços e fatores produtivos entre eles, através da eliminação de direitos alfandegários e de restrições não tarifárias à circulação de bens e serviços, e isto implica fatalmente na delegação de parte de sua soberania, para que um órgão comum possa ditar uniformemente as regras a serem cumpridas por todos, tão somente quanto aos interesses comuns a se alcançarem<sup>258</sup>.

Observa-se um receio (ou talvez, falta de interesse) dos Estados-Membros na adoção desse instituto. A estrutura do Tribunal Permanente de Revisão é interestatal e não supranacional, razão esta que faz com que o bloco careça de um direito comunitário, tal como existe na União Europeia. A base do Mercosul é um modesto direito de integração, estando a sua estrutura longe do direito comunitário e de seus

---

<sup>254</sup>MAGALHÃES, Fernando Furlan. **A supranacionalidade no MERCOSUL**. Revista brasileira de direito constitucional, 2010. p. 114.

<sup>255</sup>MARIANO, Marcelo Passini. **A estrutura institucional do MERCOSUL**. São Paulo: Aduaneiras, 2000. p. 105.

<sup>256</sup>Alguns estudiosos, por sua vez, acreditam que para o Mercosul chegar até o seu objetivo final, pode ser desnecessário o aparato supranacional para a condução de uma integração que visa um mercado comum (e não a uma união política e econômica total, tal como vislumbrada pela União Europeia). MAGALHÃES, Fernando Furlan. Op. Cit. p. 114.

<sup>257</sup>FILHO, Alceu José Cicco; DE CARVALHO LAGE, Fernanda; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **O tribunal permanente de revisão do Mercosul: intergovernabilidade e desafios à supranacionalidade**. International Studies on Law and Education, 2016. p. 67.

<sup>258</sup>MORAES, Miguel Angelo Machado de. Op. Cit. p. 886.

<sup>258</sup>RRANZA, Mario E; RUÍZ, José Briceño. **El Mercosur y las complejidades de la integración regional**. Buenos Aires: Teseo, 2011. p. 28.

princípios. O TPR não tem autonomia normativa necessária para estruturar o seu próprio regimento interno. Suas resoluções não são introduzidas no contexto nacional de forma direta e a insuficiência dessa estrutura supranacional não raras vezes assoalha sua impotência no panorama regional<sup>259</sup>.

Alguns doutrinadores acreditam que as experiências do sistema da Comunidade Europeia não é o modelo ideal a ser seguido pelo Mercosul, pois as diferenças entre ambos os blocos são enormes. Enormes no sentido tanto da diversidade institucional quanto da ausência de um órgão independente, levando-se em conta a intergovernabilidade do Mercosul e a supranacionalidade da UE. A partir desse ponto, o ordenamento jurídico do Mercosul não apresenta condições favoráveis quando a existência de um Tribunal nos moldes europeu, órgão este considerado uns dos “motores” indispensáveis à integração<sup>260</sup>.

Todavia, há aqueles que pensam que o exemplo do Direito Comunitário europeu é de grande valia. O desacerto entre os direitos internos dos países do Mercosul, com o Tratado de Assunção e seus Protocolos, é similar àquele vivenciado entre o direito interno dos Estados europeus com o Tratado de Roma e seus Protocolos. Logo, esses desacertos entre as legislações dos Estados-Membros fazem com que sejam reavaliados o conceito de soberania e realinhamento doutrinário sobre a validade e eficácia de um direito supranacional<sup>261</sup>.

Os Tratados que instituíram as Comunidades Europeias permitiram a formação gradativa de uma nova ordem supranacional, na qual a aplicação de normas jurídicas passou a sujeitar-se a um Tribunal de Justiça, com a primazia do Direito Comunitário sobre o Direito interno de cada Estado-Parte, consolidado pela própria Corte por meio do caso *Costa versus Enel*. Entretanto, não podemos atribuir exclusivamente o êxito da construção do mercado comum e do processo de integração da Comunidade ao papel desempenhado pelo TJUE, porém é inegável que o seu desempenho foi essencial para a consolidação do fenômeno da supranacionalidade no processo de integração do continente.

---

<sup>259</sup>FILHO, Alceu José Cicco; DE CARVALHO LAGE, Fernanda; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Op.cit. p. 63 e 64.

<sup>260</sup>MOURA, Aline Beltrame. 2014. Op. Cit. p. 216.

<sup>261</sup>MORAES, Miguel Angelo Machado de. Op.cit. p. 886.

É pertinente ressaltar que, o TPR por meio de uma opinião consultiva já chegou a utilizar o caso *Costa versus Enel* para fundamentar a prevalência das normas do Mercosul sobre as normas do direito interno do Estados-Membros<sup>262</sup>. Nessa OC foi admitido que no bloco de constitucionalidade do Mercosul não se estabelece uma primazia ou supremacia das normas comunitárias, quando estas entram em conflito com o direito interno. Entretanto, a adoção desse princípio é uma resposta jurídica a necessidade de homogeneizar o regime jurídico de integração, gerando segurança jurídica no âmbito dos Estados-Membros<sup>263</sup>.

A importância de poder contar com um órgão supranacional permanente, que possa exercer o controle de legalidade, que busque unificar a interpretação de suas fontes jurídicas e atue como um órgão jurisdicional com as competências necessárias para adotar o processo de garantias reais de justiça, já foi posto em destaque. Já foram apresentados, desde os primeiros anos da integração, projetos de modificações que foram apresentados aos órgãos pertinentes, sem que obtivessem a concordância das autoridades do bloco<sup>264</sup>.

### 3.2.1 A Criação de um Tribunal de Justiça Supranacional como Órgão Garantidor do Direito no Mercosul.

A criação de um Tribunal de caráter supranacional no âmbito do Mercosul teria como função garantir o respeito no direito de interpretação e aplicação do seu tratado constitutivo e demais protocolos. Trata-se de uma tarefa complexa, tendo em vista não somente os inúmeros empecilhos a nível constitucional dos Estados-Membros, como também a própria natureza intergovernamental do bloco.

Ademais, temos que levar em consideração não somente as barreiras jurídicas, mas as resistências diplomáticas, tendo em vista as mudanças de autoridades

---

<sup>262</sup>TPR. OC n. 01/2007 disponível em: [http://www.tprmercosur.org/pt/docum/opin/OpinCon\\_01\\_2007\\_pt.pdf](http://www.tprmercosur.org/pt/docum/opin/OpinCon_01_2007_pt.pdf) acesso dia 26/05/2017 às 13h00.

<sup>263</sup> “O termo ‘primazia’ não é exclusivo do direito comunitário produto da evolução de processos de integração como é aquele da União Europeia - por falar do processo de integração mais aprimorado-. É próprio de toda análise em que esteja em jogo a prevalência de uma norma sobre outra ou sua hierarquia para a interpretação e aplicação do direito. Por tal razão, com base naqueles princípios, tem-se reconhecido a primazia ou hierarquia superior da normativa MERCOSUL desde sua incorporação o internalização da norma dentro do mesmo âmbito de competência.” MERCOSUL. Tribunal Permanente de Revisão. Opinião Consultiva n. 01/2008, de 24 de abril de 2009. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/viewFile/34768/23614> acesso dia 27/05/2017 às 13h18.

<sup>264</sup>DREYZIN DE KLOR, Adriana; PIMENTEL, Luiz Otávio. Op. Cit., p. 155.



no âmbito executivo e legislativo, no sentido de buscar uma adaptação às novas concepções de soberania. Assim, podemos despertar no Mercosul uma vontade em comum de implementar e consolidar uma ordem jurídica de caráter supranacional.

[...] creación de la Corte de Justicia del Mercosur es dotar al bloque de um órgano jurisdiccional, judicial, independiente, com la función esencial de garantizar la interpretación y aplicación uniforme del derecho del Mercosur y afianzar así la consolidación jurídica e institucional del proceso de integración<sup>265</sup>.

É notório que o bloco necessita de um órgão que garanta a observância das normas originárias e derivadas de forma uniforme entre os seus membros, ainda mais com as divergências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas entre seus Estados. Cada Estado-Parte acaba por interpretar a norma mercosulina de forma diversa e assim, não podemos ter aplicabilidade direta e muito menos uniformidade no seu cumprimento.

Teria que ser criado um Tribunal no Mercosul de forma independente dos Estados-Membros e de seus respectivos governos, com jurisdição e competência relativamente a determinados assuntos, tal qual a estrutura do TJUE, por exemplo<sup>266</sup>. Ademais, alguns dos princípios erigidos pela Corte Europeia podem ser aproveitados<sup>267</sup> positivamente de modo que esse Tribunal possa garantir a uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, bem como o criador desse direito.

Institucionalmente, o MERCOSUL necessita estabelecer concretamente mecanismos de implementação do mercado comum norteados pelos princípios basilares do Direito Comunitário e, também, estruturar Tribunal Supranacional, órgão jurisdiccional competente para controle de legalidade dos atos e interpretação das normas comunitárias, nos moldes do TJCE. O Tribunal de Justiça do MERCOSUL será determinante para o desenvolvimento e consecução dos princípios e conceitos essenciais para evolução do processo integracionista do Cone Sul, garantindo o efeito útil das normas comunitárias, a plena eficácia das mesmas e o respeito às obrigações assumidas pelos Estados-membros em seus Tratados Constitutivos<sup>268</sup>.

A necessidade de um órgão com essa capacidade poderá apresentar-se como suficiente garantia da segurança jurídica que deve emanar da jurisprudência, o que contribuirá para a segurança de toda população dos Estados que integram o bloco<sup>269</sup>.

---

<sup>265</sup>AMZEL-GINZBURG, Clara. Op.cit., p. 101.

<sup>266</sup>OLIVEIRA, Odete Maria de. 1999. Op.cit., p.174-175.

<sup>267</sup>Destaca-se aqui, as OC n. 01/2007 e 01/2008 do TPR já citadas, já que ambas utilizaram o Princípio do Primado como fundamentação.

<sup>268</sup>SOARES, Mário Lúcio Quintão. **MERCOSUL: direitos humanos, globalização e soberania**. 2.ed., ver, atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 104.

<sup>269</sup>CAIROLI MARTINEZ, Milton. **El papel de la justicia en el Mercosur**. In: Revista da Faculdade de Direito das faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo, 1996, p. 226.

Além disso, a existência de um Tribunal com viés supranacional é essencial no processo de integração, sendo o intérprete e responsável supremo do ordenamento jurídico comunitário<sup>270</sup> que, quem sabe, possa emergir no bloco.

Entretanto, temos que levar em consideração que o Tratado de Assunção não previu a criação de órgãos supranacionais, mas apenas a criação de um mercado comum, por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos<sup>271</sup>.

Logo, pode se tornar importante um órgão jurisdicional com essas características para acompanhar e promover o crescimento do mercado interno e o aperfeiçoamento da ordem jurídica do bloco. Assim, a experiência do velho continente serve de aprendizado. Contudo, cabe aos Estados-Membros do Mercosul buscar torná-la uma vantagem efetiva.

É evidente a necessidade de fortalecimento da estrutura institucional do bloco, de forma que os rumos da integração estejam menos sujeitos aos interesses dos seus membros. Pode se tornar muito conveniente a constituição de um poder comum que possa fornecer a continuidade do processo integracionista. Com a reforma feita pelo Protocolo de Olivos, no sistema de resolução de conflitos do Mercosul pode-se ver um grande passo nesse sentido. O Próprio Parlamento do bloco tem se esforçado para avançar no processo de integração<sup>272</sup>.

Para que os objetivos que motivaram o surgimento do Mercosul, após outras tentativas não muito exitosas na América Latina, alcancem a sua finalidade, sendo o êxito econômico do mercado comum, a implementação do instituto da supranacionalidade pode ser de grande valia como garantia de avanço e do progresso da integração na América do Sul. E mais, a criação de um Tribunal nesse viés pode ser fundamental para desenvolver e aprimorar as relações dos Estados e o processo integracionista. Precisamos de um bloco unido e com credibilidade, voltado para a solução de problemas nacionais de cada um dos Estados-Membros, como sempre deveria ter sido<sup>273</sup>.

---

<sup>270</sup>OLIVEIRA, Odete Maria de. 1999. Op. Cit. p. 174.

<sup>271</sup>ARDENGHY, Roberto Furian. **Supranacionalidade no Mercosul**. Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas. n. 19. 1998. p. 194-195.

<sup>272</sup>MAGALHÃES, Fernando Furlan. Op.cit. p. 118.

<sup>273</sup>SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **A Europa desafia o Mercosul**. Folha de São Paulo, 2001.

## CONCLUSÃO

A consagração do Mercosul como um dos principais blocos econômicos na América Latina impõe, de certa forma, uma ordem jurídica mais eficiente do que as experiências anteriores da ALALC e ALADI. Essa ordem pode ajudar a concretizar a finalidade o Mercado Comum do Sul.

A ordem jurídica do Mercosul constituiu uma latente inovação trazida pelo Protocolo de Olivos: o Tribunal Permanente de Revisão. Contudo, de forma geral, este não representou com audácia o que a comunidade internacional esperava. Isso ocorre, já que, mesmo tendo objetivos ambiciosos traçados pelo Tratado de Assunção, a sua natureza intergovernamental não foi deixada de lado para atingi-los.

Os Estados-Membros pouco fizeram no decorrer dos anos para adaptar-se a nível constitucional, apresentando como elemento contrário a inclusão da supranacionalidade. Este é um dos principais obstáculos que conspiram de forma contrária ao avanço institucional do bloco. Por tratarem de questões afetas à soberania dos Estados-Membros, e que exigem que os mesmos abdicuem de parcelas em prol de uma autoridade maior, tem-se um óbice para o desenvolvimento do Mercosul como um todo e, conseqüentemente, o seu sistema de solução de conflitos, na imagem do TPR.

O sistema de solução de conflitos representa um elemento institucional de essencial importância, já que tem como função possibilitar uma resolução pacífica de conflitos, bem como a edificação do direito ali vigente. O sistema do Mercosul aspira maiores avanços, para assim fortalecer-se no âmbito regional. A falta de um organismo com atributos de caráter supranacional acaba por enfraquecer a noção de progresso na integração.

Como vimos, a mais profunda e significativa experiência de órgão jurisdicional dotado de supranacionalidade é o Tribunal de Justiça da União Europeia. Este órgão, com amplas competências, tem sido fundamental para a eficácia do projeto de integração europeu. Por meio de uma vasta jurisprudência, possibilitou a concretização dos objetivos previstos pelos Tratados das Comunidades Europeias. Por

meio dos seus julgamentos nos litígios, o TJUE vem mantendo a uniformidade na interpretação das normas do bloco, contribuindo para o verdadeiro direito comunitário.

Logo, podemos concluir que a criação de um tribunal de justiça no âmbito mercosulino tem que levar em consideração os princípios do direito comunitário europeu. Longe de ser um modelo de perfeição, a experiência do Velho Mundo pode ser um marco norteador para a reformulação do sistema de conflitos existente no Mercosul. A Europa e a América Latina vivem duas realidades totalmente diferentes a nível político, econômico e social. Todavia isso não precisa ser um empecilho para buscar o que há de melhor dentro do sistema europeu e aperfeiçoar, levando-se em conta a realidade da América Latina, do Mercosul.

Para tanto, é imprescindível que os Estados-Membros do Mercosul, entre eles a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai (já que estes apresentam barreiras constitucionais mais profundas) promovam as pertinentes alterações nos seus ordenamentos jurídicos internos. Essas alterações devem acontecer no sentido de possibilitar um sistema de solução de controversas de caráter supranacional, tendo capacidade de resolver com eficácia os litígios dentro do bloco. Com o avanço do bloco a um mercado comum, os litígios tenderiam a maior complexidade, sendo importante um órgão capaz de resolvê-los, gerando segurança jurídica.

Para que haja progressão no Mercosul, nas suas relações regionais, faz-se necessário a instauração de um corpo supranacional para lidar com as questões normativas, administrativas e judiciais, tendo como resultado a criação de um poder comum. A adoção de um tribunal nesse viés ampliaria o desempenho do bloco por meio de sua atuação.

Com a existência de um tribunal supranacional independente e autônomo no Mercosul, se afirmará jurisprudência para aquelas áreas do Tratado de Assunção e seus respectivos protocolos não se tenham direcionado, passando a expressar e consolidar a efetividade de um direito comunitário no bloco. Assim será contemplada uma ordem normativa própria, onde os Estados-Membros, bem como os particulares, são sujeitos de direito. Logo, nessa cooperação integrada não existirá conflito entre o bloco regional de integração e os judiciários dos Estados-Partes.

A adoção do instituto da supranacionalidade se apresentará como um mecanismo mais hábil e eficaz diante dos presentes dilemas e desafios, a fim de possibilitar a convivência pacífica entre os seus membros, tomando este como objetivo maior do Mercosul.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Elizabeth; BAPTISTA, Luiz Olavo Baptista. **Solução de divergências no Mercosul**. In: BASSO, Maristela. Mercosul – Mercosur: estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Atlas, 2007.

ACOSTA ESTÉVEZ, José B.. **La interdependencia entre el derecho internacional y el derecho comunitario europeo**. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, 2005. p.42. Disponível: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/114/167>>. Acesso dia 05/04/2017.

AMZEL-GINZBURG, Clara. **MERCOSUR: Solución de controversias y gobernabilidad**. In: MELLADO, Noemí Beatriz. Gobernabilidad e Instituciones em la Integración Regional. Córdoba: Lerner Editora, 2010.

ARDENGHY, Roberto Furian. **Supranacionalidade no Mercosul**. Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas, n 19. 1998.

ARGENTINA. Constituição da República da Argentina disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm> Acesso dia 22/05/2017 às 23h59.

ARRANZA, Mario E.; RUÍZ, José Briceño. **El Mercosur y las complejidades de la integración regional**. Buenos Aires: Teseo, 2011.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **O Mercosul após o Protocolo de Ouro Preto**. Estud. av. [online]. 1996, vol.10, n.27. p. 279. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v10n27/v10n27a11.pdf>. Acesso dia 20/04/2017 às 16h10.

BAPTISTA, Luiz Olavo et al (Org.). **MERCOSUL: das negociações à implantação**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1998.

BAZÁN, Victor. **La Integración Supranacional y el Federalismo en Interacción: perspectivas y desafíos**. Anuario de derecho constitucional latinoamericano ano XV.

Montevideo: Fundación Karad Adenawer. 2009.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Processo Civil supra-nacional, União Européia e Mercosul**. Revista de Direito do Mercosul/Revista deiDerecho deiMercosur, Afio I,n . 1, maio de 1997.

BORCHARDT, Klaus Dieter. O ABC do Direito Comunitário. 5. ed. Bélgica: Comissão Europeia, 2000. p. 94. Disponível em:

[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue\\_abc\\_dir\\_comunitario.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue_abc_dir_comunitario.pdf) .Acesso em: 06/04/ 2017.

CAIROLI MARTINEZ, Milton. **El papel de la justicia en el Mercosur**. In: Revista da Faculdade de Direito das faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo, 1996, p. 226.

CARNEIRO, Patrícia Helena dos Santos. **Uma Avaliação crítica do processo de integração do Mercosul, à luz dos seus antecedentes, instrumentos e relações externas, em especial com a União Europeia**. Santiago de Compostela: Univ Santiago de Compostela, 2006.p. 519.

CARREAU, Dominique; BICHARA., Jahyr-philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

COMUNIDADES EUROPEIAS. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Acórdão n. 106/77. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/fr/content/juris/c2.htm>. Acessado no dia 05/04/2017 às 09h12min.

CONSELHO DO MERCADO COMUM. Decisão da CMC nº 37/2003. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSRS/Decisions/dec3703p.asp>. Acesso dia 09/05/2017 às 19h.

Decisão do CMC nº 37/2003. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec3703p.asp>. Acesso dia 14/05/2017 às 21h16.

ESTÉVEZ, José B. Acosta. **El derecho internacional, el derecho comunitario europeo y el proyecto de constitución europea**. 3. ed. Miami, Florida: The Jean Monnet Chair University Of Miami, 2004. 4 v. pág. 17. Disponível em: <<http://aei.pitt.edu/8117/1/acostafinal.pdf>>. Acesso em: 07/04/ 2017.

*Flaminio Costa contra Ente Nazionale Energia Elettrica (ENEL)*, processo n. 6/64. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61964CJ0006:PT:PDF> Acesso dia 29/03/2017 às 17h00.

FILHO, Alceu José Cicco; DE CARVALHO LAGE, Fernanda; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **O tribunal permanente de revisão do Mercosul: intergovernabilidade e desafios à supranacionalidade**. International Studies on Law and Education, 2016.

FRANKLIN, Julian H. **Jean Bodin: On Sovereignty** (Texts in the History of Political Thought). Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

GOMES, Eduardo Biacchi. **A Supranacionalidade e os Blocos Econômicos**. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito UFPR, 2003.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Comunidade Sul-Americana de Nações e democracia: condicionantes ao desenvolvimento da região**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141151/R174-03.pdf?sequence=4>

GOMES, Eduardo Biacchi. **Protocolo de Olivos: alterações no sistema de soluções de controvérsias do Mercosul e perspectivas**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 37, 2002.

HARTLCY TC, **The Foundations of European Community Law**. Oxford, Clarendon Press. 2ª cd. 1988,

HERRERA, MEJÍA. **El diálogo entre los tribunales: la jurisprudencia del Tribunal de Justicia de la Unión europea como fuente de inspiración para los tribunales de**



**los sistemas de integración latinoamericanos.** Boletín Electrónico sobre Integración regional CIPEI, v. 1, 2011.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Fundamentos e posteriores desenvolvimentos no Mercosul.** In: SILVA, Karine de Souza (Org.). Mercosul e União Europeia: O Estado da arte dos processos de integração regional. Florianópolis: Editora Modelo, 2010.

JAGUARIBE, Hélio (Org.). **Brasil, Mundo e Homem na atualidade.** Brasília: Alexandre de Gusmão, 2008. p. 212. Disponível em:  
[http://funag.gov.br/loja/download/945-Brasil\\_Mundo\\_e\\_Homem\\_na\\_Atualidade.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/945-Brasil_Mundo_e_Homem_na_Atualidade.pdf).  
Acessado no dia 18/04/2017 às 14h33min.

KEGEL, Patrícia Luíza; AMAL, Mohamed. **Instituições, Direito e Soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Europeia e do Mercosul.** Revista Brasileira de Política Internacional, v. 52, n. 1, 2009.

KLEBER, Gilberto. **Mercosul e a supranacionalidade.** São Paulo: LTr, 2011.

LOCATELI, Cláudia Cinara. **Mercosul: adoção do modelo supranacional.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7. Disponível em:  
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21983-21984-1-PB.pdf> acesso dia 26/06/2017 às 14h02.

LOPEZ, Jorge Quindimil. **La Soberanía Amenazada: globalización y supranacionalidade en el marco de la integración de América Latina.** Brasília: Repats - Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, v.3 2016.

MAGALHÃES, Fernando Furlan. **A supranacionalidade no MERCOSUL.** Revista brasileira de direito constitucional, 2010.

MARIANO, Marcelo Passini. **A estrutura institucional do MERCOSUL.** São Paulo: Aduaneiras, 2000.

MARTINS, Eliane M. Octaviano. **Sistemática de Solução de Controvérsias do**

**Mercosul: o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Olivos. Direito Público**, v. 4, n. 17. 2010. p. 26. Disponível em:  
<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1298>>. Acesso dia 07/05/2017 às 19h11.

MENEZES, Alfredo da Mota. **Do Sonho à Realidade: A Integração Econômica Latino-Americana**. São Paulo: Alfa-Omega, 1990.

MERCOSUL. **Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercosul**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7859.htm) Acesso dia 07/05/2017 às 14h.

MERCOSUL. **Protocolo de Brasília**. Protocolo Adicional al Tratado de Asunción sobre el sistema de resolución de conflictos. Disponível em:  
<http://web.antaq.gov.br/Portal/pdf/Mercosulprotocolobrasilia.pdf> Acesso dia 08/04/2017 às 17h.

MERCOSUL. **Protocolo de Olivos**. Protocolo Adicional al Tratado de Asunción sobre el sistema de resolución de conflictos. Disponível em:  
[http://www.mercosur.int/msweb/SM/Actas%20TEMPORARIAS/CMC/XXXII%20CMC%20FINAL%20ATA%201-07/Anexo%20II%20NORMAS%20FINALES/Protocolo%20Modificatorio%20PO\\_ES.pdf](http://www.mercosur.int/msweb/SM/Actas%20TEMPORARIAS/CMC/XXXII%20CMC%20FINAL%20ATA%201-07/Anexo%20II%20NORMAS%20FINALES/Protocolo%20Modificatorio%20PO_ES.pdf) Acesso dia 07/04/2017 às 22h37.

MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto**. Protocolo Adicional al Tratado de Asunción sobre la Estructura Institucional del Mercosur, 17 de diciembre de 1994. Disponível em:  
[http://www.mercosur.int/innovaportal/file/721/1/cmc\\_1994\\_protocolo\\_ouro\\_preto\\_es.pdf](http://www.mercosur.int/innovaportal/file/721/1/cmc_1994_protocolo_ouro_preto_es.pdf) Acesso dia 07/04/2017 às 22h.

MERCOSUL. Página oficial do Mercosul: : <http://www.mercosul.gov.br/o-mercossul-na-vida-do-cidadao/parlamento-do-mercossul> acesso dia 06/05/2017 às 17h.

MERCOSUL. **Tratado de Asunción** para la constitución de un mercado común entre Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay, Asunción, 26 de marzo 1991. Disponível em:

[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado\\_d\\_e\\_Assuncao..pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_d_e_Assuncao..pdf) Acesso dia 07/04/2017 às 21h46.

MERCOSUL. Tribunal Arbitral Ad Hoc do Mercosul, **Laudo Arbitral IV**.

Disponível em:

<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/controversias/IV%20LAUDO.pdf> Acessado no dia 08/05/2017 às 20h44.

MERCOSUL. **Opinião Consultiva n. 01/2007** disponível em:

[http://www.tprmercosur.org/pt/docum/opin/OpinCon\\_01\\_2007\\_pt.pdf](http://www.tprmercosur.org/pt/docum/opin/OpinCon_01_2007_pt.pdf) acesso dia 26/05/2017 às 13h00.

MERCOSUL. **Opinião Consultiva n. 01/2008**, de 24 de abril de 2009. Disponível em:

<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/viewFile/34768/23614> acesso dia 27/05/2017 às 13h18.

MOURA, Aline Beltrame. **Os mecanismos de colaboração judicial dos sistemas de solução de controvérsias da União Europeia e do Mercosul: reenvio prejudicial e opinião consultiva**. In: DAL RI JR, Arno. Jurisdição internacional: interpretação, fragmentação, obrigatoriedade. Ijuí: Unijuí, 2014.

MOURA, Aline Beltrame. **Organizações internacionais de natureza supranacional e intergovernamental**. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. Organizações internacionais e seus dilemas formais e informais. Ijuí: Unijuí, 2012.

MOTA DE CAMPOS, João. **Manual de Direito Comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. **Supranacionalidade e Intergovernamentalidade: decisões da União Europeia e do Mercosul**. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). Direito Internacional e da Integração. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 652 e 653.

NORTH, Douglass C. **Instituciones, Cambio Institucional y Desempeno Económico**.

Tradução de Agustín Bárcena. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

OLIVEIRA, Francielle Vieira. **Integração Jurídica e Diálogo entre Tribunais: o papel do reenvio prejudicial e da opinião consultiva respectivamente nos sistemas jurídicos da União Europeia e do Mercosul.** Revista Jurídica, v. 4, n. 45. 2017.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **União Europeia: processo de integração e mutação.** Curitiba: Juruá, 1999.

OLIVEIRA, Odete Maria. **Velhos e novos regionalismos.** Ijuí: Unijuí, 2009.

PAGANI, Adriana. **Negociación y legalidad en la estructura institucional del MERCOSUR: el sistema de solución de controversias comerciales.** CAEI, 2010. p. 22.

Página oficial do Itamaraty: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/690-associacao-latino-americana-de-integracao-aladi> acesso dia: 26/04/2017 às 00h01.

Página Oficial da Comunidade Andina Disponível em:

<http://www.comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=189&tipo=QU&title=somos-comunidad-andina>

Acesso no dia 25/05/2017 às 12h38min.

Página Oficial do Planalto: Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm). Acessado no dia 19/04/2017 às 16h11.

PAUPÉRIO, A. Machado. **O conceito polêmico de soberania.** 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

PARAGUAI. Constituição da República do Paraguai disponível em:

[http://www.oas.org/juridico/spanish/par\\_res3.htm](http://www.oas.org/juridico/spanish/par_res3.htm) Acesso no dia 23/05/2017 às 20h19min.

PESCATORE, Pierre. **Derecho de la Integración: Nuevo Fenómeno en las Relaciones Internacionales de acuerdo com la Experiencia de Las Comunidades Europeas**. Trad. Inés Carmen Mataresse. Buenos Aires: INTAL, 1973.

PÉREZ OTERMIN, Jorge. **El Mercado Comum del Sur: desde Asunción a Ouro Preto** – aspectos Jurídico-Institucionales. Montevideo: Fundación de cultura universitaria, 1995. p. 92-93; STERSI DOS SANTOS, 1998, p. 101.

PEÑA, Félix. **Los grandes objetivos de MERCOSUR: Zona de Livre Comercio, Unión Aduaneira y Mercado Común**. In: BARBOSA, Rubens A. (Org.). **MERCOSUL: quinze anos**. São Paulo: Fundação memorial da América Latina: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

RESEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RAYMUNDO, Lenice S. Moreira. **Supranacionalidade e Intergovernabilidade: uma nova concepção de soberania estatal em face dos processos de integração na União Europeia e no Mercosul**. Revista do UNI-RN, v. 2, n. 2. 2008.

RODRIGUEZ GUERRA, Juan Jose. **Supranacionalidad en el Constitucionalismo del Mercosur**. **Cadernos PROLAM/USP**. v. 15, n. 28. 2016.

SATO, Eiiti. **Conflito e cooperação nas relações internacionais: as organizações internacionais no século XXI**. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 46, n. 2, 2003.  
Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v46n2/v46n2a07.pdf> . Acesso dia 11/04/2017 às 11h21.

SALEME, Edson Ricardo. **Desafios do Acordo entre Mercosul e Peru**. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org). **Direito Internacional e da Integração**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

SÁNCHEZ PATRÓN, José Manuel. **La aplicación del derecho internacional general a las actuaciones de las organizaciones internacionales. La práctica de las Comunidades Europeas-Unión Europea**. Anuario Mexicano de Derecho

Internacional, 2006. p. 796. Disponível em:  
<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/171/278>>. Acesso dia 02/04/2017, às 21h17.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **A Europa desafia o Mercosul**. Folha de São Paulo, 2001. Disponível em: <http://seitenfus.com.br/arquivos/FSP-europadesafia-mercosul.pdf> acesso dia 27/05/2017 às 17h07min.

SILVA, Karine de Souza. **Direito Comunitário Europeu: fontes, princípios e procedimentos**. Unijuí: 2005.

STELZER, Joana. **União Europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **MERCOSUL: direitos humanos, globalização e soberania**. 2.ed., ver, atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

TORRES ESPINOSA, Eduardo. **El Estado-Nación y la Unión Europea. ¿Hacia una necesaria reformulación de lo estatal?**. Anuario Mexicano de Derecho Internacional., 2006 p. 562. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/161/258>>. Acesso dia 05/04/2017.

TEIXEIRA, Marcelo Markus; CANZI, Idir. **O conceito de soberania entre a formação das sociedades medievais e a sociedade internacional clássica**. Revista Brasileira de História do Direito. 2016

TRATADO da CE. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:11951K/TXT&from=PT> Acesso dia 07/04/2017 às 22h.

TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO. Circular do TPR n. 119/2012. Disponível em [http://www.tprmercosur.org/pt/docum/otros/Circular\\_TPR\\_120\\_2012\\_pt.pdf](http://www.tprmercosur.org/pt/docum/otros/Circular_TPR_120_2012_pt.pdf). Acesso dia 14/05/2017 às 23h.

UNIÃO EUROPEIA. Página Oficial da União Europeia Disponível em:  
[https://europa.eu/european-union/about-eu/history\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/history_pt). Acessado dia 11/03/2017, às 18h08.

VIEIRA, Luciane Klein; CHIAPINNI, Carolina Gomes. **Análise da aplicação das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes**. In: Centro Argentino de Estudios Internacionales – Programa Derecho Internacional. Disponível em: <http://www19.iadb.org/intal/intalcdi/PE/2008/01597.pdf> acesso dia 24/05/2017 às 00h18.

VENEZUELA. Constituição da República Bolivariana da Venezuela disponível em:  
<http://www.filosofia.org/cod/c1999ven.htm> Acesso dia 25/05/2017 às 10h57min.

VENTURA, Deisy. **Las Asimetrías entre la Unión Europea y el MERCOSUR: los desafíos de una asociación inter-regional**. Montevideo: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

VIEIRA POSADA, Edgar. **La formación de espacios regionales en la integración de América Latina**. Bogotá. Edición Pontificia Universidad Javeriana, Convenio Andrés Bello, 2008.

VIGEVANI, TULLO; MARIANO, MARCELO PASSINI and MENDES, RICARDO GLÖE. **Instituições e conflitos comerciais no Mercosul**. São Paulo Perspec. vol.16, n.1, 2002. p.44-53. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392002000100006>.

Website sobre *forum shopping*: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/>  
Acesso dia 07/05/2017 às 20h07.

ZALDUENDO, Susana Czar de. **El Protocolo de Olivos y la interpretación uniforme de la normativa mercosur**. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Solução de Controvérsias no Mercosul. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2003.